

BRASIL. MINISTERIO DA FAZENDA

MINISTRO (MANOEL DO NASCIMENTO CASTRO E SILVA)

PROPOSTA E RELATORIO... DO ANNO DE 1835 APRESEN-
TADOS NA ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA SESSÃO OR-
DINARIA DE 1836. (PUBLICADO EM 1836)

VI-2871

PROPOSTA
E
RELATORIO
DA
REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA
APRESENTADOS
Á
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA SESSÃO ORDINARIA DE

1836,

**PELO RESPECTIVO MINISTRO E SECRETARIO
DE ESTADO.**

Manoel do Nascimento Castro e Silva.



RIO DE JANEIRO
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1836.

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

Em cumprimento da Lei venho hoje apresentar-vos a Proposta para a fixação das despezas geraes do Imperio no anno financeiro futuro de 1837 a 1838.

Havendo-se alterado em consequencia do Acto Adicional a especificação dos objectos que formão a despeza geral, julguei a proposito enumera-los a fim de os pôr em harmonia com o mesmo Acto Adicional.

Na parte da Receita entendi que nada podia alterar sem tocar nas vossas attribuições Constitucionaes: quaesquer que sejam os melhoramentos no Systema dos Impostos, elles devem partir da vossa iniciativa: apenas alterei a classificação do Art. 11 da Lei de 31 de Outubro ultimo, subtrahindo os N.º 51, 53, 54, 55, 56 e 57 por considera-los indevidamente collocados debaixo do titulo em que estão de — Renda com applicação especial para objectos não contemplados na Despeza — em cujo caso elles não estão, pois que na Lei está decretada a despeza com a Caixa d'Amortisação a quem elles pertencem, e por consequencia na necessidade de serem incorporados com os outros que formão a Receita Geral, para serem applicados á despeza decretada: eliminei o n.º 35 — Emolumentos do Tribunal Supremo de Justiça — em virtude da Lei de 30 de Outubro de 1835, que lhe deo outra applicação; o mesmo fiz com as matriculas das Escolas de Medicina, por ter applicação especial que lhe dá a Lei de 3 de Outubro de 1832: e acrescentei aos Impostos daquelle titulo o — Imposto dos Barcos do interior — o qual não tendo sido abolido por essa ou outra Lei, deixou todavia de ser enumerado, tornando-se por isso urgente huma medida Legislativa para sua arrecadação no corrente anno financeiro; na mesma razão se acha o producto da moeda de cobre inutilizada que não estava comprehendido.

A Receita em cada hum de seus artigos foi orçada com o maior escrupulo, não se admittindo em seus calculos exaggeração para mais ou para menos, ainda naquella para que fallecião dados precisos: na sua totalidade excede á somma em que fôra orçada pela vossa Commissão na Sessão do anno passado.

He a Receita Geral orçada para o anno financeiro de 1837 a 1838..... Rs. 12.265:262U000

A despesa de..... Rs. 13.150:371U853

Deficit Rs. 885:109U853

Na fixação das despesas do Ministerio a meu cargo, tive em vista os vossos trabalhos anteriores, e a possível economia na distribuição dos dinheiros publicos; e pelo que respeita ás despesas dos outros Ministerios refiro-me aos respectivos Orçamentos que me forão remettidos, e aonde, estou que iguaes considerações devem ter dominado.

A despesa decretada na Lei de 31 de Outubro ultimo he de Rs. 11.800:828,8000 e não de Rs. 11.498:079,8850 como erradamente apparece. A differença que ora se observa para mais de 1.349:543,8853 réis, provém de addições novas, e preenchimento do pessoal do Exercito e Marinha.

O deficit apresenta-se maior do que no Orçamento daquelle anno, mas he evidente a razão da differença: além de mais de 300 contos de Receita, que não entra neste Orçamento Geral, por ter destino especial, falta a das Rendas extinctas, das que passarão a Províncias, e das substituidas, cuja totalidade não pode preencher a nova receita. Pela Tabella da Receita effectiva do anno findo pode calcular-se a differença, e este documento he preferivel a qualquer outro.

O aperfeiçoamento do trabalho que ora apresento, compete-vos, Senhores, e a vossa Sabedoria imprimir-lhe-ha o sello da perfeição de que está carecido, tomando em consideração o Orçamento que submetto ao vosso conhecimento, e as informações e esclarecimentos que vos dignardes exigir.

PROPOSTA.

TITULO I.

Despeza Geral.

CAPITULO I.

Artigo 1.º He despeza Geral :

§ 1.º Casa Imperial.

§ 2.º Assembléa Geral Legislativa.

§ 3.º Governo Geral.

§ 4.º Corpo Diplomatico.

§ 5.º Administração da Guerra e Marinha , e Estabelecimentos a ella pertencentes.

§ 6.º Administração, Arrecadação e Contabilidade da Fazenda Nacional , e Estabelecimentos a ella pertencentes da Renda Geral.

§ 7.º Tribunal Supremo de Justiça e Relações.

§ 8.º Tribunal da Junta do Commercio e Conselho Supremo Militar , ou as Authoridades que por Lei os houverem de substituir.

§ 9.º Bispos , e Relação Ecclesiastica.

§ 10. Presidentes das Provincias.

§ 11. Commando Superior , Instrucção e armamento da Guarda Nacional.

§ 12. Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes, e outros quaesquer Estabelecimentos de instrucção que para o futuro forem creados por Lei geral.

§ 13. Correio Geral.

§ 14. Faroes, Policia, e melhoramento dos Portos maritimos.

§ 15. Obras publicas de interesse da Administração Geral.

§ 16. Canaes e Estradas geraes.

§ 17. Acquisições de terrenos , e construcção de Palacios para a decencia e recreio do Imperador e sua Familia.

§ 18. Aposentados , e de Repartições extinctas , de Empregos Geraes.

§ 19. Pensões , Tenças , Monte Pio , e Remunerações de serviços , approvadas pela Assembléa Geral Legislativa.

§ 20. Pagamento da Divida Publica externa e interna.

§ 21. Restituições de Depozitos das Caixas Geraes.

§ 22. A despeza com o Municipio onde estiver a Corte.

§ 23. A despeza com a Estatistica , Cathequese , Civilisação dos Indigenas , e Estabelecimentos de Colonias , cumulativamente com a Administração Próvincial.

Art. 2.º Fica orçada a despeza geral do Imperio no anno financeiro desta Lei , pelos differentes Ministerios , na quantia de Rs. 13.150:371U853.

CAPITULO II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 3.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he authorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro desta Lei :

§ 1.º Com a Dotação de Sua Magestade o Imperador.....	200:000U000
§ 2.º Com os Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Januarina , e da Princeza a Senhora D. Francisca ...	16:800U000
§ 3.º Com o Ordenado do Tutor , Mestres , e despeza de Instrucção	12:264U000
§ 4.º Com o Regente do Imperio.	20:000U000
§ 5.º Com a Secretaria d'Estado e expediente , inclusive a impressão dos actos expedidos por este Ministerio....	28:070U000
§ 6.º Com os Presidentes das Provincias e Ajudas de custo.....	80:000U000
§ 7.º Com a Camara dos Senadores e Secretaria.....	205:900U000

563:034U000

Transporte.... 563:034U000

8.º	Com a Camara dos Deputados e Secretaria.....	264:408U000
9.º	Com ajudas de custo para hida e volta dos Deputados.....	70:000U000
10.	Com os Cursos Juridicos.....	53:500U000
11.	Com as Escolas de Medicina.....	54:600U000
12.	Com a Academia das Bellas Artes.....	8:146U000
13.	Com o Museo.....	4:024U000
14.	Com o Correio Geral.....	130:000U000
15.	Com a Junta do Commercio.....	19:200U000
16.	Com os Empregados na Policia dos portos maritimos	20:000U000
17.	Com Canaes, Pontes e Estradas geraes.....	80:000U000
18.	Com despezas eventuaes.....	38:000U000
		<hr/>
		1.304:912U000

No Municipio da Corte.

19.	Com Escolas menores de Instrucção Publica.....	21:000U000
20.	Com a Bibliotheca Publica.....	5:850U000
21.	Com o Jardim Botânico.....	9:340U000
22.	Com o Passeio publico.....	2:400U000
		<hr/>
		38:590U000
		<hr/>
		1.304:912U000

(2)

	Transporte....	38:500U000	1.304:912U000
23.	Com a Vaccina.....	1:750U000	
24.	Com a Illuminação da Cidade.....	70:270U000	
25.	Com as Obras publicas.....	120:656U000	
		<hr/>	231:266U000
			<hr/>
			1.536:178U000
			<hr/>

CAPITULO III.

Ministerio da Justiça.

Art. 4.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he authorisado a despender no anno financeiro desta Lei :

§ 1.º	Com a Secretaria d'Estado e seu expediente, inclusive a impressão dos actos expedidos por este Ministerio.	20:924U200	
2.º	Com o Tribunal Supremo de Justiça.....	67:366U667	
3.º	Com as Relações.....	176:218U801	
4.º	Com o Estabelecimento de Colonias de degradados e vagabundos.....	12:000U000	
§ 5.º	Com a Instrução e armamento da Guarda Nacional.	102:000U000	

§ 6.º	Com os Bispos e Relação Ecclesiastica.....	16:800U000	
7.º	Com as despezas eventuaes.....	12:000U000	
		<hr/>	407:309U668

No Municipio da Corte

8.º	Com a Cathedral e Capella Imperial.....	43:373U900	
9.º	Com os Parochos.....	12:214U220	
10.	Com as Justicas Territoriaes.....	11:600U000	
11.	Com a Policia e Segurança Publica.....	27:792U000	
12.	Com a Guarda Nacional.....	1:950U000	
13.	Com os Municipaes Permanentes.....	180:000U000	
14.	Com os Lasaros.....	6:000U000	
15.	Com Casas de prisão com trabalho, e reparos de cadeas.	60:000U000	
16.	Com a condução, vestuario, e sustento de presos pobres.....	12:000U000	
		<hr/>	354:930U120
			<hr/>
			762:239U788
			<hr/>

CAPITULO IV.

Ministerio de Estrangeiros.

Art. 5.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he authorisado a despendere no anno financeiro desta Lei :

§ 1.º Com a Secretaria d'Estado e seu expediente, inclusive a impressão dos actos expedidos por este Ministerio....	19:468U800	
§ 2.º Com as Commissões Mixtas.....	13:670U000	
§ 3.º Com as Legações, Consulados, Ajudas de custo, e despezas imprevistas, fora a differença de cambio nas despezas externas.....	94:610U000	
		<u>127:748U800</u>

(10)

CAPITULO V.

Ministerio da Marinha.

Art. 6.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha he authorisado a despendere no anno financeiro desta Lei :

§ 1.º Com a Secretaria de Estado, e seu expediente, inclusive a despeza da impressão dos Actos expedidos por este Ministerio.....	25:800U000
---	------------

§ 2.º Com os Officiaes do Corpo da Armada, Guardas Marinhas, e Aspirantes.....	161:764U680	
§ 3.º Com o Corpo de Artilheria de Marinha.....	145:664U410	
§ 4.º Com a Academia.....	12:240U000	
§ 5.º Com os Navios armados, desarmados, e Paquetes..	836:470U880	
§ 6.º Com os Arsenaes, seus Operarios, Escravos da Nação, Galés, Invalidos, e reparos de Edificios, inclusive 20:000U000 para a continuação das obras do Dique.....	492:111U478	
§ 7.º Com as Intendencias, e Empregados na arrecadação da Fazenda, e expediente de diversas Repartições.....	52:303U040	
§ 8.º Com o Hospital de Marinha.....	12:906U000	
§ 9.º Com a Auditoria, Executoria, e seu expediente.	1:240U000	
§ 10. Com as obras, costeios de Faróes, e Barcas de Soccorro.....	43:308U000	
§ 11. Com o Estabelecimento de Boias, e melhoramento de Portos.....	97:000U000	
§ 12. Com os Reformados e Avulsos.....	54:994U930	
		<u>1.935:803U418</u>

(14)

CAPITULO VI.

Ministerio da Guerra.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra he authorisado a despende no anno financeiro desta Lei :

§ 1.º Com a Secretaria de Estado e seu expediente, inclusive a impressão dos actos expedidos por este Ministerio...	24:121U200
§ 2.º Com o Conselho Supremo Militar.....	12:664U670
§ 3.º Com os Commandos das Armas.....	18:159U600
§ 4.º Com o Estado Maior do Exercito, Officiaes de Corpos, Officiaes Avulsos, comprehendidos os de 2.ª linha, que vencem soldo, e Reformados.....	1.061:390U493
§ 5.º Com o Corpo de Engenheiros.....	30:209U980
§ 6.º Com os Corpos de 1.ª linha e Companhia de Artifices.....	1.346:370U100
§ 7.º Com as Divisões de Pedestres e Ligeiros.....	56:383U540
§ 8.º Com os Hospitales Regimentaes.....	26:802U000
§ 9.º Com a Academia Militar.....	22:520U000
§ 10. Com o Archivo Militar e Officina Lithographica.	6:923U800
§ 11. Com os Arsenaes de Guerra, e Armazens de depozitos de artigos bellicos.....	228:752U200
§ 12. Com gratificações e cavalgadas.....	19:000U000

(12)

§ 13. Com Telegraphos, luzes, diarias a presos condemnados a trabalhos, soldadas a Patrões e remeiros de Escaleres, alugueis de casas, transportes e outras despesas..	32:800U000
§ 14. Com as obras, e reparos indispensaveis nas Fortalezas, e Quarteis, e continuação das da Academia Militar..	40:000U000
§ 15. Com as despesas eventuaes,	30:000U000
§ 16. Com a divida passiva posterior ao anno de 1826.	200:000U000

3.156:097U583

CAPITULO VII.

Ministerio da Fazenda.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda he authorisado a despende no anno financeiro desta Lei :

§ 1.º Com a divida externa fundada, £s. 380.090 calculadas ao cambio de 43 2/5 dinheiros sterlinos por mil réis ou ao par.....	2.111:611U110
§ 2.º Com a divida interna fundada.....	1.490:000U000
§ 3.º Com a Caixa d'Amortisação e Filial da Bahia....	18:280U000
	<hr/>
	3.619:891U110

(13)

Transporte.... 3.619:891U110

§ 4.º	Com o Tribunal do Thesouro, e seu expediente, inclusive a impressão dos actos expedidos por este Ministerio	61:472U800
§ 5.º	Com as Thesourarias Filiaes nas Provincias.....	243:052U240
§ 6.º	Com as Alfandegas e Mesas de Diversas Rendas...	693:280U480
§ 7.º	Com as Recebedorias e Collectorias.....	125:359U000
§ 8.º	Com a Casa da Moeda.....	30:176U120
§ 9.º	Com a operação do troco do papel e cobre.....	20:000U000
§ 10.	Com os Empregados de Repartição extinctas.....	118:622U533
§ 11.	Com os Aposentados.....	163:613U791
§ 12.	Com Pensões.....	152:694U147
§ 13.	Com os Meios Soldos.....	94:514U624
§ 14.	Com as Tenças.....	29:455U795
§ 15.	Com o Monte Pio.....	41:171U624
§ 16.	Com o corte e conducção do Pao Brasil, pagamentos dos bens de defuntos e ausentes, restituições, descontos dos Bilhetes da Alfandega, e reparos de Edificios a cargo deste Ministerio.....	173:000U000
§ 17.	Com gratificações extraordinarias.....	6:000U000
§ 18.	Com as despesas eventuaes.....	60:000U000

----- 5.632:304U264 -----

TITULO II.

Da Renda Geral.

CAPITULO UNICO.

Art. 9.º Pertencem á Renda Geral do Imperio as seguintes impozições :

- 1.º Direitos de 15 por cento de importação.
- 2.º De 15 por cento addicionaes do chá.
- 3.º De 50 por cento de importação da polvora.
- 4.º De 2 por cento de baldeação e reexportação.
- 5.º De 1 $\frac{1}{2}$ por cento de expediente das Alfandégas.
- 6.º Multas por infracção do Regulamento das mesmas.
- 7.º De meio por cento do premio dos Assignados.
- 8.º Armazenagem.
- 9.º Ancoragem, na forma do Art. 9.º § 1.º da Lei de 31 de Outubro de 1835.
- 10 De 7 por cento de exportação, na forma do § 6.º do Art. 9.º da Lei dita.
11. De 20 por cento nos couros (S. Pedro).
12. De 15 por cento das Embarcações Estrangeiras que passam a ser Nacionaes.
13. Braçagem do fabrico das moedas de ouro, e prata.
14. Impostos sobre a mineração do ouro e quaesquer outros metaes.
15. Renda Diamantina.
16. Foros de terrenos de Marinha, exceptuados os comprehendidos no Municipio da Cidade do Rio de Janeiro.
17. Matriculas dos Cursos Juridicos, e as multas das Academias.
18. Taxas do Correio Geral.
19. Sisas dos bens de raiz.
20. Dizima de Chancellaria, na forma do Art. 9.º § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835.

21. Novos e Velhos Direitos dos Empregos Geraes, e de Chancellaria.
22. Meios Soldos de Patentes Militares, e contribuição do Monte Pio.
23. Joias do Cruzeiro.
24. Mestrado das Ordens Militares e tres quartos das Tenças.
25. Rendimento da Typographia Nacional.
26. Venda dos Proprios Nacionaes, do Pao Brasil, da Polvora, e de outros generos de propriedade Nacional sujeitos á Administração Geral.
27. Bens dos defuntos e ausentes, e remanecentes dos Depozitos de Caixas Geraes.
28. Agio de moedas de ouro e prata.
29. Alcances de Recebedores, e Thesoureiros Geraes.
30. Reposições, e Restituições de Rendas, e Despezas geraes.
31. Dons gratuitos.
32. Juros de Apolices.
33. Rendimento dos Proprios Nacionaes, dos Arsenaes, e dos Estabelecimentos de Administração Geral.
34. Cobrança da Divida activa, inclusive a dos Impostos Provinciaes até 30 de Junho de 1836.
35. Premio dos Depozitos publicos.
36. Alienação de Capellas Vagas.
37. Decima Urbana adicional até huma legoa além das Cidades do Rio de Janeiro e Nicterohy, na forma ja estabelecida.
38. Segunda Decima das Corporações de mão morta.
39. Direitos de Chancellaria das mesmas.
40. Hum quarto por cento pela reforma das Apolices.

No Municipio do Rio de Janeiro.

41. Donativo, e terças partes de Officios.
42. Sello de heranças, e legados.

43. Emolumentos de Policia.
44. Decima dos Predios Urbanos.
45. Dizimo de exportação, na forma do § 6.º do artigo 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835.
46. Imposto nas Casas de Leilão, e modas.
47. Viute por cento no consumo da aguardente da terra.
48. O imposto sobre o gado do consumo, de que trata o § 10 do Art. 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835.
49. Meia Sisa dos escravos.
50. Rendimento do evento.

Renda com applicação especial para objectos não contemplados na Despeza.

51. Imposto sobre as Lojas abertas.
52. Sobre as seges.
53. Dos Barcos do interior.
54. [5 por cento na venda das Embarcações Nacionaes.
55. [Do Sello do papel.
56. Taxa de 1\$000 réis dos escravos.
57. Productos dos Contractos com as novas Companhias de mineração.
58. Da moeda de cobre inutilisada.
59. As sobras da Receita Geral.

Art. 10. O Governo he authorisado a arrecadar no anno financeiro desta Lei todos os impostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 11. Os Saldos do anno anterior serão applicados a supprir o deficit que possa offerecer a Receita do anno, e aos pagamentos da divida fluctuante anterior ao anno em exercicio.

Art. 12. A taxa do Sello de papeis será cobrada na razão dupla, na forma determinada no Art. 9.º § 4.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, ficando della isentos todos os papeis expedidos pelas Estações Fiscaes que forem relativos á fiscalisação e contabilidade das Rendas Publicas; excepto quando forem ajuiz-

zados ou produzidos como documentos fóra das referidas Repartições.

Art. 13. Fica orçada a Receita Geral no anno financeiro desta Lei na quantia de 12.265:262,7000

TITULO III.

Dispozições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 14. O Ministro da Fazenda fará remover da Caixa dos Depozitos Publicos para a Caixa d'Amortisação, debaixo da responsabilidade do Thesouro Publico Nacional, a quantia que prudentemente julgar disponivel, para ser empregada na Compra de Apolices da Divida Publica, servindo estas de caução ao dito Cofre de Depozito, e sendo o juro dellas applicado para amortisação da Divida Publica. O mesmo se observará com os juros não reclamados que existem na Caixa d'Amortisação.

Art. 15. A dispozição do Art. antecedente se estenderá igualmente ás Caixas Filiaes, removendo-se para ellas as quantias disponiveis das Caixas dos Depozitos, para terem igual destino.

Art. 16. Todos os Empregados Publicos receberão seus Ordenados, e gratificações mensalmente, depois de vencidos.

Art. 17. Ficão em vigor todas as dispozições da Lei de 31 de Outubro de 1835 que não versarem particularmente sobre a Receita ou fixação de despeza, e que não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 18. Ficão revogadas todas as Leis e Dispozições em contrario.

Tendo cumprido o dever que me impoem a Lei, passo agora a franquear-vos as informações que vos devo sobre o estado actual da Administração da Fazenda.

A Lei de 31 de Outubro do anno passado ordenou, no Art. 13, que o Balanço da Receita e Despeza do Thesouro Nacional fosse apresentado hum anno além do espaço até então marcado. Segue-se desta disposição que o Balanço do anno financeiro de 1834 a 1835, que em conformidade da Legislação anterior vos deveria ser apresentado nesta Sessão, o seja na do anno futuro.

A experiencia de alguns dos annos passados, em que por maiores que fossem os esforços do Thesouro, não foi possível cumprir-se exactamente a Lei nesta parte, dictou aquella disposição; e se algum anno elle careceo dessa prorogação de prazo foi sem duvida o corrente, em que os ultimos Balanços remettidos das Provincias chegarão ao Thesouro em fins de Março; e he facil de conceber-se a impossibilidade absoluta de examinar essas differentes peças, e reuni-las em hum todo para se confrontarem, e harmonisarem com a Lei respectiva, e ser-vos presente ja impresso; tudo isto em pouco mais de hum mez. Accresce que, mesmo no caso de chegarem mais cedo esses trabalhos das Provincias, (o que a falta de meios de prompta communição entre ellas ainda não permitte) fôra imperfeito o Balanço, e de pouco prestimo para a tomada das contas, faltando as do Pará, e S. Pedro, que não vierão, e foi necessario supprir-se imperfeitamente, quanto á segunda, com os Balancetes mensaes; com tudo espero apresentar-vos em breve huma Synopse desses mesmos trabalhos; podendo entretanto assegurar-vos que em geral a Receita não foi inferior a do anno antecedente, ou por que houvesse maior actividade na arrecadação, ou antes por ser isso huma consequencia necessaria do estado sempre crescente da nossa industria, quando a discordia não a vem perturbar.

DIVIDA PUBLICA.

Externa.

O estado da nossa divida externa em 30 de Junho de 1836, será como se segue.

Emprestimos Brasileiros.

Capital real £s. 3.400.000. — Nominal..... £s. 4.455.400

Amortisação feita.

Do 1.º Milhão de £s.	122.700		
Da metade de £s. 400.000	20.000		
		142.700	
Dos dois Milhões de £s.	170.000		
Da metade de £s. 400.000.....	111.000		
		281.000	
			423.700
Capital em circulação		£s.	4.031.700

(20)

Amortisação, e juro do Capital amortizado, em divida, a saber:

Do 1.º Milhão, e metade de £s. 400.000	Amortisação de 1 por % ao anno desde 1830 ao 1.º sem. de 1836 inclusive..	111.657	
Dito	Juro do Capital amortizado, 5 por cento ao anno, desde 1830 ao 1.º semestre de 1836, inclusive.	46.377,10	
Dos 2 milhões, e da metade de £s. 400.000	Amortisação de 1 por % ao anno desde 1831 ao 1.º sem. de 1836 inclusive..	129.409,10	
Dito	Juro do Capital amortizado, 5 por cento ao anno, desde 1831 ao 1.º semestre de 1836, inclusive.	77.275	
			364.719
Commissões, e corretagem (orçado).....		8.000	
			372.719

(21)

Transporte.... 372.719

Tomando por base o cambio par de 43 ¹ / ₅ importação.....		Rs. 2.070.661U111
Caução de hum semestre de juro do total dos emprestimos, e da amortisação do 1.º Milhão e da metade de £s. 400.000	121.048	
Ao mesmo Cambio		Rs. 672.488U888
	<u>£s. 493.767</u>	<u>Rs. 2.743.149U999</u>

Empréstimo Portuguez a cargo do Brasil.

Capital Nominal em 1825.....	£s. 1.400.000
Amortisado em 1826 e 1827.....	100.000
	<u>1.300.000</u>
Capital em circulação	<u>1.300.000</u>

Divida em atrazo.

Juro desde o 1.º de Dezembro de 1827 ao 1.º de Junho de 1835, inclusive, a 5 por cento ao anno	487.500
--	---------

Amortisação pelo mesmo espaço de tempo,
a £s. 50.000 por anno, Capital no-
minal, calculadas a 90 por cento....

337.500

825.000

Deduz-se, Saldo a favor do Brasil na con-
ta corrente das £s. 600.000, pendente
ainda de definitivo ajuste

204.765,17,9

620.234, 2,3

10.000

Commissões, e corretagem (orçado).....

630.234,2,3

Ao Cambio par de 43 ¹/₅

Rs. 3.501:300U000

Empréstimos Brasileiros.....

493.767

Rs. 2.743:149U999

Grande Total. £s. 1.124.001,2,3

Rs. 6.244:449U999

Pela falta de remessas até a minha entrada no Ministerio, teve a Casa de Samuel e Philipps de supprir, por adiantamento nos dois semestres, de dividendos de Abril e Outubro £s. 166.818,7,2. No fim de Junho de 1835 estava paga a casa de Samuel daquelles supprimentos, e tinha em seu poder hum saldo a favor do Brasil de £s. 123.341,8,1.

Os nossos Empréstimos estão pagos até o ultimo semestre de Outubro, e o Portuguez até o ultimo semestre de Dezembro; e ja em mão de Samuel se achão fundos sufficientes para os semestres de Abril, e de Junho do anno corrente.

O cambio medio das remessas em letras regulou a $37 \frac{1}{5}$, e em generos a 32.

Os nossos fundos por muito tempo se conservãrão, a 87, subirão em Setembro a $87 \frac{1}{2}$; porém as noticias do Pará, e mais particularmente as do Rio Grande, fizerão que elles descessem a $82 \frac{1}{2}$, mas pelas ultimas noticias de Fevereiro ja estavam a $86 \frac{1}{2}$.

Por noticias Officiaes consta no Thesouro que o juro em atrazo de 487.500 £s. forã pago pelo Governo Portuguez que o não tem reclamado.

Não he de rigorosa obrigação que a Amortisação dos Empréstimos Brasileiros seja em Capital real; os contractos dizem apenas — nunca menos de 1 por cento — sem declarar valor real, ou nominal, parece porém que se deverá fazer naquelle, visto estar ja em tanto atrazo; se outra medida não for suggerida pela vossa Sabedoria.

Cabe aqui informar-vos, que sendo o Pao Brasil exclusivamente applicado para pagamento desta nossa divida, o seu producto terá de soffrer huma grande diminuição, pelo principio que agora sustenta o Governo Inglez de não se embarçar com a importação deste genero, exportado do Brasil por contrabando, como acaba de succeder com o contrabando feito pelos Brigues Inglezes Hebe e Eclipse, quando pelo Art. 14 do Tratado de 17 de Agosto de 1827, he expressamente vedado aos Subditos Britannicos o Commercio dos generos e mercadorias de que a Coroa do Brasil se reservou o monopolio exclusivo.

Interna.

Tabella junta ao Orçamento mostra o estado da nossa divida fundada, cujos juros e amortisação sommaõ hoje Rs. 1.390:164U000.

A cargo da Caixa d'Amortisação até o fim de Junho de 1835 era a nossa divida de Rs. 19.912:800U000, e até Marco do corrente Rs. 19.965:000U000 de Apolices emittidas, sendo Rs. 119:600U000 de 4 por cento, Rs. 499:400U000 de 5 por cento, e Rs. 19.346:000U de 6 por cento: destas tem-se resgatado Rs. 2.124:600U, e das de 5 por cento Rs. 111:400U000; restando portanto na circulação Rs. 17.221:400U000 de 6 por cento, Rs. 388:000U000 de 5 por cento, e Rs. 119:600U de 4 por cento.

Das Apolices compradas com os fundos recebidos do Cofre dos Depozitos Publicos, conservão-se em caução Rs. 544:800U000, a saber: de 6 por cento Rs. 469:400U000, de 5 por cento Rs. 75:000U000.

Golpeadas por conta d'amortisação Rs. 1.643:200U de 6 por cento, e Rs. 36:000U000 de 5 por cento, ao todo Rs. 1.679:200U000.

Do Credito de Rs. 7.200:000U000 nominaes, para pagamento das presas, se ha despendido até o fim de Marco Rs. 6.327:000U000.

As Caixas Filiaes tem recebido em Apolices para pagamento da divida inscripta de 5 por cento Rs. 812:800U000, a saber: Bahia 350:000U000, S. Pedro 112:000U000, Maranhão 161:000U000, Matto Grosso 156:000U000, e Goyaz 33:000U000; para as quaes forão igualmente remettidos os modelos de escripturação, como determina a Lei; e logo que as outras Provincias esclareção as duvidas que tem occorrido, ser-lhes-hão remettidas as Apolices correspondentes.

Quiz ensaiar se era possivel dotar a Caixa, augmentando a prestação mensal, de forma que no fim do Semestre se achasse com o seu fundo completo, ou com hum pequeno deficit; mas as despesas extraordinarias que occorrerão pelos desgraçados acon-

recimentos nas duas extremidades do Imperio, as crescidas remessas de fundos para Londres, a fim de supprir o vazio pela falta de Pernambuco e Maranhão, cujos Cofres tem sido esgotados, ja com a revolta de Jacuipe, e ja com a do Pará, me não permittirão levar a effeito esses meus desejos; mas felizmente o Governo pôde vencer todas as difficuldades e ser pontual, como lhe cumpre, no pagamento da Divida Publica; e de novo chamo a vossa attenção sobre este tão importante objecto, lembrando-vos que os juros, calculando-se inclusivamente com o que terá de inscrever-se, importarão Rs. 1.408:012U000, as prestações 812:248U745, vindo por tanto a ser o supprimento annuo do Thesouro de Rs. 595.763U255, e no semestre Rs. 297:881U627: e se attendermos ao pequeno rendimento dos impostos que lhes estão applicados, todos concordarão na necessidade de melhor dotação.

A Caixa d'Amortisação continua a gozar o Credito que tem adquirido pela sua leal e franca administração, e para me não demorar sobre este tão importante Estabelecimento, eu me remetto ao que ja vos expuz no meu Relatorio apresentado na Sessão passada: he tal a confiança que ora goza, que ja não apparece o tropel que antes se apresentava no acto do pagamento dos Semestres, e pelo contrario os Creditores, certos da pontualidade do seu pagamento, não se dão pressa, de forma que até o fim de Março achavão-se no Cofre, de juros não reclamados, Rs. 57:365U763.

He satisfação para o Governo ter de communicar-vos que o Credito das Apolices se ha sustentado com pequenas oscillações, não obstante as occurrencias politicas, tendo subido a 94 $\frac{1}{2}$, com juros não pagos, conservão-se agora a 87 $\frac{1}{2}$.

Conhecendo eu pelo exame das relações das dividas inscriptas, que algumas Thesourarias não estavam bem ao alcance do Alvará de 9 de Maio de 1810, tive por conveniente remetter hum exemplar a cada Thesouraria, a fim de que tenha indefectivel observancia o § 1.º do Art. 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Apparecendo inconvenientes na pratica seguida a respeito das inscrições de quantias menores de 400U, pertencentes a herdeiros ou cessionarios por cessões anteriores á Lei, fazendo-se a inscrição em nome do inventariante, determinei que fossem feitas em nome de cada hum herdeiro ou cessionario das quantias que lhes pertencessem.

Ordenei igualmente, que as inscrições que se houvessem de fazer no grande Livro de quantias menores de 400U000, provenientes de Ordenados, &c., antes de ter execução o Art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832, fossem pagas na conformidade do Art. 39 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e bem assim as outras de igual quantia que se achassem ja inscriptas, fazendo-se esse pagamento pela Renda Geral. Cabe aqui pedir-vos decisão do meu Officio de 5 de Setembro passado, sobre a maneira de fazer esses pagamentos.

De novo sollicito a vossa attenção sobre a conveniencia de dar movimento aos fundos mortos que existem nos Cofres dos Depozitos Publicos, authorisando-se o Governo a remette-los para a Caixa Geral e as Filiaes, com aquellas cautelas recommendadas no Art. 96 da Lei de 24 de Outubro de 1832, e 3.º da de 10 dito de 1833, de cujas medidas tantas vantagens se hão obtido. Da operação feita com os 300 contos de réis, que passarão para a Caixa da Amortisação, resultou desde logo hum valor nominal em Apolices de Rs. 544:800U000, cuja renda até o 1.º de Janeiro do corrente anno sobe a 76:000U000. Dada a hypothese de se venderem pelo preço actual do mercado, darião o valor real de Rs. 462:666U000: daqui se evidencia ser o resultado, em tal caso, a favor da operação de Rs. 239:290U308.

Devo informar-vos que o Art. 7.º § 3.º da Lei de 31 de Outubro passado foi cumprido, achando-se ja em exercicio o 1.º Escripturario, e Continuo, creados pela mesma Lei.

A Caixa ja se acha no novo Edificio, e o Publico satisfeito da sua reunião com a Directoria da Substituição das Notas do novo padrão, e Correio Geral.

no mesmo Edificio : o Governo desejando prestar todos os auxilios á Caixa Economica lhe proporcionou nelle lugar sufficiente para os seus trabalhos.

Divida Passiva Fluctuante.

No Quadro que vos apresentei no Orçamento passado, era a divida fluctuante de Rs. 22.791:704U524, hoje sobe a Rs. 36.834.508U981, a saber: 19.017:430U de Notas do extincto Banco, Rs. 10.125:352U das sedulas emittidas pela moeda de cobre recolhida, e o resto do que se tem deixado de pagar nos annos anteriores.

Ja vos fiz conhecer a necessidade de se pôr hum termo a esse progresso, e de se fixar hum prazo para a sua liquidação, e forma de pagamento: certo o Governo de que attendereis a essa necessidade, não repetirei o seu longo desenvolvimento. Não he possivel que sem mingua do Credit da Fazenda Nacional se deixe, como ja vos disse, de attender a seus Credores, ou que continuem expostos á boa ou má vontade d'Administração.

Divida Activa.

Arrecadou-se em todo o decurso do anno financeiro Rs. 1.245:202U644, quantia muito superior a que se ha cobrado nos annos anteriores; existindo por arrecadar Rs. 6.594.847U403.

No catalogo das dividas figuravão como taes os supprimentos feitos pelas Provincias humas ás outras, na importancia de Rs. 794:736U780, que mandei eliminar; por quanto, entrando a Renda Geral, seus creditos e debitos, na conta Geral do Thesouro Publico Nacional, centro de toda a Administração financeira do Imperio, e sendo este centro quem applica as mesmas Rendas e saldos havidos nos Cofres das Provincias, que são filiaes do Thesouro Geral, como, sem absurdo, podem considerar-se dividas a esta ou áquella Provincia as quantias de que dispoem a Administração Geral das Rendas Nacionaes?

A Tabella que vos apresento, apesar de correccões ja feitas, ainda se não pode dizer perfeita, e nem

por ella se poderá fazer hum juizo seguro sobre a solvabilidade ou insolvabilidade das addições.

Estou ainda no meu proposito sobre o que disse no Relatorio passado a respeito das medidas a tomar-se, para arrecadação e liquidação da divida activa da Nação: se ella vos não agradar, lançai mão de outro qualquer meio, com tanto porém que seja de prompto, para conhecermos exactamente o que he liquido, e illiquido, e o Governo poder contar com recursos certos, e não incertos, como acontece presentemente com esse ramo da Renda Publica.

Meio Circulante.

Permitti-me, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, que chame segunda vez a vossa attenção sobre o importante objecto do meio circulante. A Lei de 6 de Outubro ainda não foi promulgada no intuito de curar radicalmente o mal que nos afflige, vos o sabeis, e mister he não perder de vista a origem da molestia, quando apenas se lhe tem applicado palliativos, ou meios de a tornar mais supportavel. He certo que huma medida em grande escala não será de facil execução nas actuaes circumstancias em que ainda nos achamos; as difficuldades surgem de todos os lados, e a Administração tem de lutar com ellas, sem meios de as destruir: o exemplo da criação de hum Banco Nacional, que não tem podido realisar-se, prova que operações desta natureza demandão circumstancias favoraveis, e estas dependem do estado Social. A Providencia que vela sobre nossos destinos não deixará de guiar-nos ao ponto de ordem e estabilidade de que carecemos, e de que depende sem duvida a prosperidade do nosso Paiz. Entretanto, Senhores, não podemos desconhecer que a Lei de 6 de Outubro de 1835, não preenche completamente o fim a que se propoz, isto he, uniformar, e generalisar o meio circulante em todo o Imperio, e ao mesmo tempo acreditar o seu valor representado. Os meios que a Lei offerece para a amortisação do papel fiduciario,

que mais propriamente se pode chamar *papel moeda*, e que vai occupar a circulação geral, parecem mesquinhos, além de incertos; as epochas dessa mesma amortisação não são definidas; e ainda mais, nenhuma providencia se deo para a sua substituição, quando se chegue a dilacerar com o uso, sem a qual a sua estima soffrerá muito e póde concorrer para o seu descredito: a Lei não prevenio este futuro, e ja a de 23 de Setembro de 1829, deixando de attender a esta especie, deo aso a que fossem admittidas na circulação com preferencia as Notas antigas em quanto corrêrão. Se fixarmos a nossa particular attenção sobre a moeda de cobre que ainda ficará na circulação, e a sua qualidade, veremos, que a sua inconveniencia continúa, bem que em menor grao: o seu giro até a quantia de 1000 continúa a faze-la prestavel em huma circulação extensa. Estou convencido de que a emissão de pequenas moedas de prata, sendo obrigado o seu curso nos pequenos pagamentos de cem até mil réis, deixando o cobre para o saldo das fracções abaixo de cem réis, faria desaparecer de huma vez os inconvenientes desta ultima moeda; e com regular amortisação do papel, acreditado elle, e por isso mesmo atrahidos os metaes nobres á circulação, melhoraria, quanto pode desejar-se, o nosso meio circulante. Vos, Senhores, conhecedores das necessidades do Paiz, e seus immediatos Representantes, que gozaes da confiança dos Povos, deveis iniciar medidas que podem ser menos bem acolhidas, vindas de outra fonte. O vosso saber, e patriotismo, vos habilitão a aproveitar os recursos que offerece a riqueza do nosso Solo e o bom animo de seus habitantes.

Ainda, Senhores, não posso apresentar-vos, como desejava, de modo satisfactorio o quadro da operação final do troco da moeda de cobre, em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833; tem sido inuteis todos os esforços, e apesar de repetidas ordens, ainda os quadros desta operação em algumas Provincias deixão de ser completos; e faltão de outras que ultimamente encetárão a operação, retardada por motivos

que, em parte, são justificaveis. A extensão do nosso territorio apresenta difficuldades na execução de medidas que a hum tempo devem ser effectuadas. Entretanto submetto á vossa inspecção debaixo do N.º 1 o Quadro Geral demonstrativo desta malfadada operação, segundo os dados e conhecimentos chegados ao Thezouro Publico.

O Presidente da Provincia de Matto Grosso emittio na circulação, sem ser por meio do troco do cobre, a quantia de 30 contos de rs. em Sedulas: mandei que se resgatassem e fossem recolhidas estas Sedulas, e foi o referido Presidente chamado á responsabilidade. Nada se conseguiu até hoje com as diligencias praticadas ácerca do extravio dos 26:743U000 da moeda de cobre, recolhida na Cidade da Bahia; de hum conto de réis na Villa da Barra de S. Francisco; e de 9:557U760 na do Rio Grande do Sul. Diz-se que todo o deposito dessa moeda, em consequencia do estado politico da Capital desta Provincia, tem outra vez sido lançada na circulação, como aconteceu no Pará. A impunidade, Senhores, prosegue na sua marcha assustadora: ainda ha pouco sendo chamado á responsabilidade o ex-Thezoureiro da Thesouraria de S. Paulo, por se lhe encontrar hum alcance de mais de 75 contos de rs. nos Cofres a seu cargo, foi absolvido deste crime, apesar do preceito das Leis. O mesmo aconteceu com o Pagador do Trem na Bahia, alcançado em mais de 14 contos de rs.

Vós sabeis, Senhores, que o troco da moeda de cobre por Sedulas não se verificou na Provincia das Alagoas, e sendo elle voluntario segundo a Lei, ficou esta Provincia, a respeito da sua Administração, nos maiores embarços, em quanto á forma da sua Receita e Despeza legal.

Na Provincia do Piauhý a repugnancia do Povo foi quasi a mesma, principalmente nas Povoações fora da Capital; em consequencia apenas nesta são recebidas as Sedulas, so em determinados pagamentos, e com grande depreciamento; o que obrigou o Presidente em Conselho a ordenar que a Receita dos Cou-

tractos, e das Alfandegas, fosse feita duas partes em moeda de prata, e huma em Sedulas, entrando nestes pagamentos mil rs. em cobre; e que assim se effectuasse o pagamento das Despezas Publicas. Sendo desapprovada esta medida, o Presidente insta por ella, representando a penuria e desesperação a que ficaria exposta a Provincia, em consequencia dos apuros a que daria lugar a sua revogação, pois que não he possível conseguir dos Habitantes do Campo a troca de seus productos por Sedulas, e além disto, a carestia obrigaria aos Empregados Publicos a abandonarem os seus lugares, sendo pagos em tal especie.

No mez de Dezembro ultimo forão apprehendidos nesta Cidade Rs. 89:225U000 em Sedulas falsas lithographadas, e ainda não assignadas, as quaes forão loço carimbadas com o signal de—Inutilisadas—e achão-se em depozito, em quanto contra o Réo preso se procedê na forma da Lei. No mez de Abril se apprehendêrão 1:400U com as respectivas chapas.

Devendo ter a devida execução a Lei de 6 de Outubro de 1835, extinguiu-se a officina de Estamparia das Sedulas, e forão remettidas para a Caixa da Amortisação as chapas, debaixo dos termos e cautelas convenientes, a fim de serem inutilisadas conjunctamente com as Sedulas; e ao Thesouro Publico forão recolhidos os Livros de escripturação para se tomarem as contas, e verificar-se a gestão da Directoria.

Apenas publicada essa Lei, tratou o Governo de dar-lhe prompta execução, fazendo para isso o Regulamento que julgou adaptavel. Ao Thesoureiro Geral do Thesouro Publico Nacional forão carregadas em Receita, como do Quadro N.º 2., as Notas novas (vindas de Inglaterra), e estabelecida huma Directoria encarregada da numeração. Ao Thesoureiro Geral se dá descarga de todas as Notas que entrega a esta Directoria, e esta em sua escripturação lhe he lançada em receita, bem como se lhe lança em despesa a quantidade de Notas que remette para as Provincias, ou para a Estação d'Assignatura e Substituição das mesmas nesta Corte, addida á Caixa da Amortisação. A escripturação está por tal

forma concebida que em qualquer das Repartições, por onde passão as Notas, pode conhecer-se immediatamente a quantidade recebida, e a que deve existir em seu poder. Esta escripturação consta da quantidade de Notas por classes de valor, com a declaração de seus totaes em réis.

A fim de preparar as Provincias para execução da mesma Lei, enviei-lhes não so colleccões da moeda de cobre legal cunhada na Casa da Moeda do Rio de Janeiro com o valor em algarismo, para servirem de typo na escolha da que deve aproveitar-se para a circulação, segundo a Lei, como tambem huma quantidade de carimbos para a punção dessa moeda; e logo depois lhes remetti igualmente o Regulamento.

Para tornar, quanto antes, effectiva a substituição e troco de cobre nesta Provincia, ordenei com anticipação a escolha da moeda que tem de ser carimbada, e que se inutilisasse a de mais. Até o dia 30 de Abril se achava prompta para a Substituição a quantia de 212:000U000, em moeda carimbada; e continuando esta operação com actividade, terá brevemente começo a substituição do cobre.

Por huma circular ás Provincias, exige informações sobre a quantidade de Notas que se julga necessaria, em cada huma, para realisar as dispozições da Lei, a fim de regular as convenientes remessas. Apenas de algumas tem chegado estes esclarecimentos; não obstante, as primeiras remessas vão tendo lugar na proporção das Sedulas e Conhecimentos que cada huma tem na circulação, a fim de conseguir-se quanto antes a sua substituição.

Do Quadro N. 3. vereis o resumo demonstrativo do estado da numeração e distribuição das Notas promptificadas, e sob N. 4 conhecereis o da substituição desta Provincia.

Todas as cautelas se hão tomado nas respectivas escripturações, como ja disse, a fim de evitar o extravio de huma so Nota em todas as Repartições e mãos por onde tem de passar; e em qualquer momento co-

nhecer-se a sua existencia. Diariamente são balançadas, por classes de valores, as Notas entregues e recebidas, e qualquer falta será logo apercebida, e a pessoa responsável.

A morosidade da promptificação das Notas he inevitavel. O numero de Notas de pequeno valor he immenso, e a sua necessidade na circulação obriga a emprega-las com preferencia: são as Notas de 1U000 e 2U000 que affastarão da circulação a moeda de cobre; a falta dellas deo a esta a estima de que tem gozado. Para promptificar hum conto de réis em Notas de 1U exige-se o tempo em que se apromptarião cem contos de réis em Notas de 100U000. Além disto as precisas conferencias, a fim de evitar erros ou duplicatas de numeração, guarda a mesma proporção.

Tem-se numerado até o dia 23 de Abril a somma de 3.510.000 Notas. Achão-se inutilisadas unicamente 4.432 Notas de 1U000 e 620 de 2U000 ao todo 5.052. Ninguem, que tenha conhecimento desta qualidade de serviço, poderá ter por excessivo este numero. No extincto Banco temos exemplo; ali se consumirão cerca de tres annos para se apromptarem 600.000 Notas, inutilisando-se nessas operações 12.000

Activando, quanto he compativel com a regularidade destes trabalhos, a continuação das remessas para as Provincias, julgo que as suas precisões serão preenchidas em menos tempo do que se poderia esperar.

Cabe aqui informar-vos que achando-se aberto o troco dos Conhecimentos e Sedulas nesta Corte, constou ao Governo que huma especulação em grande se fazia na emissão de Notas falsas de 300U000 do extincto Banco, introduzidas do Estrangeiro com perfeição tal, que se não podem bem distinguir das verdadeiras. O Governo vendo de hum lado a disposição do Art. 4.º da Lei de 6 Outubro, e de outro os males desse roubo publico, não hesitou nesta conjunctura, em tomar sobre si a responsabilidade de abrir immediatamente o troco das Notas desse valor, para inutilisar a especulação, e salvar o Publico dessa

calamidade. Obrando assim tenho a consciencia de haver preenchido o espirito da Lei, bem manifesto no Art. 15: contrario proceder seria por certo bem reprehensivel, e a indiferença criminosa e sem desculpa, á vista da intenção Legislativa enunciada no citado Art. 15 da Lei, ainda mais porque a substituição ja daquella classe de Notas em nada prejudica a operação encetada.

Novo Banco.

Reiterei as minhas recommendações á Commissão encarregada das subscrições para o novo Banco, a fim de promove-las com o maior empenho, mas nenhuma esperanças restão. Ellas quasi nada tem avançado do estado que vos apresentei no meu Relatorio passado, sendo o total das Accções até hoje 17L.

Ja no meu anterior Relatorio vos fiz conhecer a necessidade de estabelecer-se na Casa da Moeda hum Contraste; o Governo podia crear este Contraste voluntario, mas vós sabeis que Leis sem sanção penal tornão-se quasi sempre letra morta. Se esta medida for tomada em vossa consideração, além dos muitos bens que ella traria á Sociedade, espancando a fraude, daria hum grande incremento á Caixa Economica, a quem se abriria hum novo emprego de seus fundos, fazendo as funcções de hum Banco de Depozito; e se a boa fé presidir essas operações, como he de esperar, persuado-me que não estaria muito longe a epoca de, com o seu exemplo, e mediante huma boa Lei de hypothecas, poder crear-se hum Banco semelhante ao da Suecia, que tanta prosperidade tem derramado nesse paiz. Accreditados estes Estabelecimentos, desassombra a nossa Associação das recordações do extincto Banco, he de crer que então se realisasse o projetado Banco Nacional. Este meu pensamento parecerá exagerado, mas, Senhores, he tal a confiança que tenho na Caixa Economica, que a julgo propria a accreditar entre nos o bem que resulta á Sociedade de operações de credito, quando manejadas pela boa fe, e dictadas pela Sciencia.

Banco extincto.

Em virtude da Resolução de 30 de Outubro ultimo, serão entregues ás duas Commissões Liquidadoras as Notas do novo padrão, que sobrarão da Substituição e que existião no Thesouro em deposito, na importancia de Rs. 105:463U000, as quaes serão queimadas conjunctamente com as do antigo, na presença não so das mesmas Commissões, como dos membros da Junta da Caixa da Amortisação.

A Commissão por parte dos Accionistas, em virtude da composição feita com o Banco, entregou ao Governo Rs. 14:084U477 em Notas da Bahia, pela differença entre a divida da Thesouraria á Caixa dos Descontos da mesma Provincia.

Passarão para a Caixa da Amortisação e se conservão hoje na Directoria da Substituição os Talões das Notas ora em circulação emittidas pelo Banco.

No ultimo de Dezembro cessou a tarefa da Commissão Liquidadora por parte do Governo, e todos os documentos relativos a questões resolvidas por Arbitros, e as que o não forão, por se haver realisado a composição, e mais papeis, forão recolhidos ao Thesouro. Os serviços desta Commissão são dignos de louvor pela pericia e zelo com que constantemente se houve a prol dos interesses Nacionaes.

Thesouro, e Thesourarias Filiaes.

No meu Relatorio apresentado na Sessão passada ja expuz todos os defeitos da Lei de 4 de Outubro de 1831, que organisou o Thesouro e as Thesourarias nas Provincias. Huma Proposta vos será apresentada a tal respeito, mas receando o Governo que nesta Sessão não poderá passar, desde ja vos lembra a necessidade de ser authorisado a fazer essa nova organisação. Qualquer destas medidas cumpre que passe nesta Sessão, para que, á proporção que as Assembléas Legislativas Provinciaes forem organisando as suas Thesourarias, o Governo possa levar a effeito

esta reforma na Administração Geral, e vós sabeis, que a pratica he a melhor mestra nos ensaios desta natureza.

As Thesourarias marchão com aquella morosidade e imperfeições que ja vos fiz conhecer: os trabalhos do Jury, das Assembléas Legislativas Provinciaes, das Camaras Municipaes, e o Serviço da Guarda Nacional, aggravão ainda mais o atrazamento de seus trabalhos: se nenhuma das medidas propostas for adoptada nesta Sessão, ao menos curai de remover da Administração os embarços que a semelhante respeito encontra na sua marcha.

Casa da Moeda.

Ja levei ao vosso conhecimento a necessidade de algumas medidas Legislativas sobre este importante Estabelecimento, e de novo reclamo a vossa attenção a semelhante respeito.

Foi installado no dia 4 de Fevereiro do corrente o Conselho de Melhoramento, creado pelo Decreto de 13 de Março de 1834. O zelo que tomárão os seus dignos Membros, seu illustrado saber e patriotismo, me dão lisongeiras esperanças de que os trabalhos scientificos e materiaes desta Repartição obterão consideravel melhoramento, para o qual muito concorre o zelo, e intelligencia do Chefe.

Tendo-se completado o tempo, dentro do qual estava o Machinista Miers compromettido a assentar a machina de cunhar, e devendo o Governo cumprir o seu contracto, ao que obstava a falta de fundos disponiveis para de prompto satisfazer a indemnisação das 12.000 £s. que se lhe restavão, convencionei com elle pagar-lhe em letras de 6.000 \$000 réis por mez ao cambio de 40 dinheiros por 1 \$000 réis, a principiar o vencimento dellas hum mez depois de vencida a ultima, que se lhe passou, e está recebendo, das 6.000 £s. do mesmo contracto: que os juros que tem vencido, e continuarem a vencer as referidas quantias, na forma do contracto, até serem pagas,

se reduzissem igualmente a letras na conformidade do estipulado acima, cujo vencimento começará hum mez depois de vencida a ultima do Capital; obrigando-se o Machinista a prestar-se durante seis mezes contados da data do contracto (13 de Janeiro), á collocação e trabalhos das machinas contractadas, ou em qualquer obra que precisar o Laboratorio da Casa da Moeda; continuando esta obrigação durante todo o mais tempo que elle se demorar nesta Corte, sem mais outro algum pagamento.

Antes de cumprir o contracto mandei levantar a planta da Machina, e officiei ao Provedor que mandasse ao Estabelecimento do Machinista os mais habeis operarios para conferenciarem, e se exercitarem com o mesmo Machinista, a fim de que na falta deste, elles levem a effeito a sua collocação na Casa da Moeda, para serem movidas as Machinas pela força humana, e por maneira tal que possa dar-se-lhe o impulso do Vapor, quando o exijão as circumstancias: tenho bem fundadas esperanças de que serão preenchidos os desejos do Governo.

Typographia Nacional.

Tres medidas Legislativas vos propuz em beneficio desta Officina: 1.ª, o privilegio da impressão das peças Officiaes, e actos Legislativos: 2.ª, huma fundição de typos: 3.ª, que cada hum dos Ministerios, e as Secretarias das Camaras Legislativas, mandassem imprimir os seus actos na Typographia e pagassem a despeza da impressão. So esta ultima foi adoptada, e a ter fiel execução, a Officina terá meios sufficientes para o seu costeio. De novo insto por aquellas outras duas medidas, não so por julga-las necessarias pelo lado da conveniencia, como pelo da utilidade, tanto para termos colleccões exactas da Legislação, como para forrarmo-nos de virem do Estrangeiro até os typos para este Estabelecimento Nacional.

Recebedoria do Municipio.

As vantagens de se haver centralizado em huma so Administração o expediente da arrecadação das Rendas lançadas, e outras do Municipio da Corte, são hoje reconhecidas, e de toda a evidencia; realisando-se quanto vos annunciei no meu anterior Relatório. Collocada a Recebedoria no centro da Cidade, presta-se á concurrencia dos contribuintes, que em tempo marcado pela Lei, podem effectuar com suavidade os seus pagamentos; e hem assim facilita a fiscalisação dos impostos que, posto sejam de differente theoria e mecanismo na percepção, ha entre elles analogia, por serem assentados no mesmo objecto. O Thesouro conta em consequencia hoje com o producto da sua Receita, como recurso sempre certo, nas epochas marcadas no Regulamento, não necessitando de lutar com amorosidade de suas entregas, nem de anticipar com desconto a realisação dos seus valores para occorrer ás suas urgencias.

As Rendas lançadas, apesar dos vicios introduzidos pelo deleixo dos Exactores, e que hião degenerando da sua instituição, tem obtido hum melhoramento espantoso, como por exemplo a Decima Urbana, da qual se arrecadou no anno civil findo Rs. 330.000\$000, quando nos annos transactos não passou d'ametade desta somma. Desde a creação deste Imposto não houve lançamento regular, sendo o do actual anno financeiro o mais aproximado á exactidão; e pelas providencias que hei dado, e se por ventura o Governo for authorisado a reformar o seu systema de arrecadação, levar-se-ha sem duvida á perfeição conveniente. A fiscalisação e cobrança da Decima do Municipio entregue a diversos Collectores, deo em resultado a nenhuma fiscalisação, e huma receita tão mesquinha, qual a que se tem visto na renda annual: os pagamentos hião successivamente ficando em atrazo, o que tornava mais penosa a satisfacção, e difficultava a sua exacção. Ainda outro mal occasionava esta multiplicidade de Collectores, e

vem a ser o cahos em que lançava a contabilidade huma tão complicada escripturação : hum dos maiores trabalhos hoje na liquidação da divida activa fluctuante, he na verdade a tomada de contas a estes Collectores. Com o fim de pôr termo a semelhante desordem, e ao mesmo tempo simplificar a cobrança, e fiscalisação deste ramo das Rendas Publicas, serão extinctas as Collectorias, e resumidas em huma so, em conformidade com o Art. 2.º da Lei de 27 de Agosto to de 1830, conseguindo-se assim a concentração tão indispensavel, como a unidade na sua fiscalisação; estremando a attribuição de lançar, administrar, arrecadar, e promover, como praticação em semelhantes Rendas as Nações illustradas, e applicando a porcentagem que alimentava essas Repartições dispersas em beneficio da nova Recebedoria; poupando dest'arte a Fazenda Publica as gratificações e Ordenados que convinha dar aos Empregados da mesma, que tão mal aquinhoados se achavão. Ordenei finalmente que as contas dos Collectores extinctos, que as não tinham prestado desde 1831, fossem quanto antes tomadas e ajustadas, nos termos do Art. 12 da sobredita Lei, para poder ter lugar a effectiva responsabilidade daquelles que se achassem em alcance para com a Fazenda Nacional.

O Imposto do Sello de Legados e heranças, que desde o seu estabelecimento não se tratava do respectivo lançamento para ser fiscalisado, e reconhecer-se o computo presumivel da sua divida activa, foi providenciado com manifesto melhoramento, de modo que das 6.000 Testamentarias existentes no Municipio ja se computarão cerca de 2:500 escripturadas por debito e credito, até o fim de Março ultimo, a cuja liquidação ora se procede. Para melhor fiscalisação desta Renda cumpre que os Testamentos sejam registados na Recebedoria.

Todas as demais Rendas lançadas reunidas nesta Estação vão sendo cobradas sem vexame, e sem acintosas execuções, a que ordinariamente davão origem a imbecilidade dos Exactores e o supposto zelo da Fazenda Nacional.

A divida activa proveniente da Dizima da Chancellaria, que data de 1823, tem-se reunido nesta Estação para ser liquidada, e se bem que a maior parte della se deva reputar insolvel, pelo deleixo que houve na sua preterita fiscalisação, por implicancia de seu lançamento, e fallencia dos devedores, com tudo alguma cousa poder-se-ha apurar.

O Cofre dos Depozitos Publicos tem sido administrado regularmente; existindo no ultimo de Março do corrente anno financeiro, a saber: em dinheiro Rs. 54:161\$079, em peças de ouro, e prata Rs. 91:626\$663; e em papeis de credito Rs. 517:75\$134, inclusive o valor de 300:000\$000 réis, que em virtude do Art. 96 da Lei de 24 de Outubro de 1832, e 3.º da Lei de 10 dito de 1833 forão consignados á Caixa da Amortisação.

Tem a Recebedoria arrecadado desde Janeiro de 1835, em que se estabeleceo, até o fim de Março ultimo Rs. 1.003:935\$112, a saber; de Rendas lançadas Rs. 605:031\$242; e das não lançadas Rs. 398:903\$870, vindo a sahir a 2 1/2 por cento a despeza do seu pessoal e material, inclusive a Administração dos Cofres dos Depozitos Publicos.

Alfandegas.

No meu Relatorio passado dei-vos conta de estarem ja reformadas, segundo o Regulamento de 20 de Setembro e Tabella de 17 de Novembro do antecedente, as Alfandegas da Bahia, Pernambuco e Maranhão, depois do ensaio que houvera na do Rio de Janeiro desde o principio desse anno com o Regulamento de 25 de Abril de 1832: agora posso informar-vos que ja estão reformadas e em andamento as outras do Imperio, menos a de Sergipe que não consta esteja ainda organizada, e a do Pará por causa dos desgraçados acontecimentos que ali tem occorrido.

No 1.º de Janeiro do corrente anno principiou no Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, e deverá ter principiado nas mais Provincias a execução da Tabella

de 20 de Junho do anno passado, organisada segundo o plano que vos annunciarei no meu Relatorio, e cuja definitiva adopção dependia de informações mais exactas sobre o rendimento medio provavel, e o numero de Empregados precisos para o serviço. Em consequencia della alguns Empregos serão supprimidos, outros creados; huma parte do vencimento foi convertido em ordenado fixo, a outra ficou em relação á renda; generalizando assim, com as modificações convenientes, o systema do primitivo Regulamento a respeito das Alfandegas, que reunião o expediente das Mesas de Diversas Rendas.

As vantagens da reforma em geral destas importantes Repartições por onde se arrecada a maior parte das Rendas Nacionaes, não são duvidosas. A do Rio de Janeiro em hum anno, termo medio dos dous findos em 31 de Março ultimo, rendeo 3.771:956U851, sendo por tanto mais do que em outro anno, termo medio dos tres anteriores á reforma, 1.311:615U000. A da Bahia no anno findo em 31 de Dezembro passado rendeo 1.446:444U468 réis, sendo mais do que no anterior 114:124U291 réis. Pernambuco no dito anno findo 1.010:000U000 réis que excedeo em 515:434U903 rs. ao antecedente financeiro. Finalmente o Maranhão nos quatro mezes de Julho a Outubro ultimos, de que tenho recebido Balanços, 175:263U275, que, comparados com iguaes mezes do anno antecedente, dão o augmento de 46:661U449. E assim outras, ainda mesmo aquellas que mais servem de auxiliares fiscaes das grandes Alfandegas, para obstar ao extravio, do que para arrecadar.

A mencionada ultima Tabella reduzio alguma cousa os vencimentos da maior parte dos Empregados: era de esperar que esta alteração não lhes agradasse; mas foi a redução consequencia necessaria de se haver convertido em ordenado fixo huma parte do vencimento que era contingente na sua totalidade no Rio de Janeiro pelo excesso com que fora calculada a que se poz em execução no principio da reforma, em que se tomou por base a renda de 3.000 contos, quan-

do ja antes fôra maior, e havia toda a probabilidade de subir em pouco tempo a 3.600, como se orçara na Tabella do primitivo Regulamento, e a experiencia vai confirmando. Com tudo alguma attenção prestarei ás reclamações que parecerem jústas na reforma final que tenho de apresentar-vos.

Ao passo que se hia operando a reforma, forão apparecendo alguns estorvos, sempre inseparaveis da execução de novos Regulamentos, e sobre objecto de sua natureza assás complicado. A todos fui occorrendo com as providencias que me parecerão adequadas, e de que vos darei conta no Relatorio que ha de acompanhar o Regulamento, com as emendas feitas até o fim do corrente mez de Maio, como determina o Art. 15 da Lei de 31 de Outubro passado. Para então reservo o mais que tenho a dizer sobre este objecto.

As pontes da Alfandega desta Corte com o andar do tempo se hião entulhando de tal modo, que em pouco ficarião inuteis, e seria mister fazer-se consideravel despeza em accrescenta-las: ainda assim não se removia o inconveniente de fazer mais demorada e dispendiosa a conducção das mercadorias desde o desembarque até os Armazens. Para remedio deste mal emprehendeo-se no anno de 1832 a construcção de huma Barca em que se montasse huma maquina de escavação de portos, movida por vapor, que ha annos jazia inutil nos Armazens do Arsenal de Marinha. Depois de vencidos muitos obstaculos, e feitas avultadas despezas, concluiu-se a obra da Barca, e segundo o ajuste que fiz com o maquinista Miers para a collocação da maquina, deverá esta ficar prompta para entrar em serviço no corrente mez. Desentulhadas as pontes, pode esta maquina empregar-se com grande vantagem da navegação, e Commercio do reconcavo da Bahia Nicterohy desobstruindo as bar- ras de muitos rios que a ella descem, e que são os vehiculos da conducção das producções do interior.

Mesas de Diversas Rendas.

A' vista da divisão da Renda Geral e Provincial julguei conveniente reunir ás Alfandegas as Mesas de Diversas Rendas, á excepção das do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, pela grande importancia da sua exportação. Reformei a Tabella de 14 de Novembro de 1833, dando-lhes os Empregados indispensaveis para a boa fiscalisação e expediente da administração a seu cargo.

Depois da publicação da Lei de 5 de Novembro de 1827, que abolio as Mesas de Inspeção, o Commercio vio-se carecido do meio de conhecer a qualificação do assucar no momento das suas transacções, com a promptidão de que gozava; neste intuito o Governo vio-se na necessidade de nomear nesta Corte quatro Qualificadores para fazer esse serviço, porém gratuito; o mesmo acontecco nas outras Provincias; e desde então o Governo se tem visto na triste precisão de andar rogando a quem os substitua pelas repetidas escusas dos nomeados; e proxicamente dando elles a sua demissão, o Governo teve por mais conveniente encarregar a dous Empregados da Mesa de Diversas Rendas essa qualificação, não so necessaria ao Commercio, como indispensavel á Administração para a arrecadação dos Direitos.

O Governo empenhado, como está, por acreditar este genero na Europa, tem com este fito procurado todos os meios a seu alcance, como ja vos communiquei no meu anterior Relatorio: mandando ultimamente inspeccionar as taras das Caixas, acharão-se algumas falsificadas, mas sendo os processos submettidos ao Juizo de Paz, forão todas relaxadas e restituídas a seus donos, corrigindo-se o pezo. Não he possivel, Senhores, que continue a impunidade de tanta fraude: ella não se limita so ao assucar, tem-se tornado ainda mais notavel nas Saccas de algodão, a ponto tal que obrigou a Associação Brasileira em Londres a fazer huma reunião geral no dia 2 de Dezembro ultimo, para tomar em consideração e adoptar os meios de atalhar o infiel e fraudulento ensaccamento do al-

godão no Brasil: a não se tomarem medidas efficazes, esses dois generos experimentando ja alguma difficuldade em sua venda, terão de ser repellidos da concurrencia nos mercados da Europa.

Tambem com vistas de obstar aos vicios que por ventura possão fazer-se nas facturas em descredito dos Trapicheiros, e mesmo para a responsabilidade destes, ordenei que puzessem em hum dos topos das Caixas, com marca de fogo, o nome do Trapiche donde sahirem, e o seu pezo liquido.

Com o novo imposto a favor da Camara Municipal desta Corte sobre os liquidos esperituosos, cresceo o contrabando da aguardente: o Governo por mais esforços que empregue para obstar-lhe se vê burlado, pela impunidade que encontrão os extraviadores; tantas pipas se apprehendão quantas são immediatamente relaxadas pela improcedencia do processo, e o que he mais, condemnados os apprehensores nas custas, perdas e danos: e se algum extraviador por timidez ou vergonha não quer apparecer para defender-se, o processo torna-se tão moroso que os apprehensores, quando tem de as receber ja estão vazias, e ás vezes as custas que desembolsão importão em mais do valor apprehendido.

A Lei de 31 de Outubro ultimo, manda arrecadar 7 por cento na exportação de todos os generos do Paiz, abolidos todos os outros Impostos que pagavão na exportação: porém os couros, além dos impostos na exportação, pagão a contribuição da Junta do Commercio, quando consumidos na terra. Esse imposto produzirá 200U000 réis, e a despeza para sua arrecadação talvez seja maior; parecia-me conveniente a sua abolição. O mesmo digo a respeito do Dizimo no Municipio, principalmente do Café e assucar, o qual sendo de pouco rendimento complica bastante a fiscalisação e expediente da Mesa, e impoem aos Lavradores das Provincias limitrophes o onus de apresentarem guias para provarem a origem do genero, a fim de não ser considerado como producção do Municipio, e pagar como tal o dizimo.

Desde o momento de ter execução o § 6.º do

Art. 9.º da Lei mencionada, não pôde deixar de occorrer huma duvida, e vem a ser, se a moeda exportada e ja sujeita ao pagamento de 2 por cento de Consulado, terá igualmente de soffrer o augmento dos 5 por cento addicionaes — em tal caso vista a facilidade do extravio, esta renda deixará de apparecer. Outrotanto acontecerá a respeito do despacho do ouro em pó, ou barras: aquelle de Gongo Socco que ora paga além de 25 por cento de mineração, os 2 de exportação, será sobrecarregado com os 5 addicionaes? Estas especies creio haverem escapado, e por evitar duvidas entre os exactores, e contribuintes, justo he que declareis o genuino sentido da Lei a tal respeito, pois que parece de seu contexto que teve unicamente em vista reduzir a hum so imposto os que se pagavão por exportação sem sobrecarrega-los de novo imposto. Se julgardes em vossa Sabedoria que huma declaração Legislativa he precisa, mister he que appareça antes do 1.º de Julho futuro, em que a Lei começará a ter execução.

Com as providencias que tomei sobre as Guias do Café das Provincias de S. Paulo e Minas, não admittindo senão aquellas, cujo genero fosse manifestado dentro de 24 horas de sua chegada por mar, ou por terra, e que os seus despachos so fossem assignados pelos proprios Chefes das Casas, que os despachassem, ou por seus socios, cessou esse ramo immoral de industria, e o rendimento da Mesa duplicou: do 1.º de Julho em diante, estou, que de todo desaparecerá essa fraude que tantas centenas de contos deo de prejuizo á Fazenda Publica.

Mandei organizar o mappa geral da exportação do Imperio do anno financeiro ultimo, o qual não tem sido concluido por faltarem alguns mappas parciaes, porém brevemente espero poder apresenta-lo.

São tantas e tão notaveis as alterações que se hão feito no Regulamento de 26 de Março de 1833, que se torna indispensavel ser de novo redigido: esse trabalho ja está principiado, e logo que seja concluido será submettido á vossa consideração.

Diversos objectos.

As diversas Leis de Orçamento, e a ultima de 31 de Outubro de 1835, muito tem melhorado o nosso systema de impostos; cumpre continuar nessa importante tarefa para chegarmos á perfeição. Seria bem para desejar que aquelles que formão a Receita Geral fóssem de facil e simples arrecadação, em cujo caso não estão por exemplo os denominados—do Banco—ora applicados á amortisação do papel moeda, &c.; todavia, apesar dos entraves que encontra a Administração, a renda tem feito face á despeza.

Alguns Impostos tem decrescido por effeito da Legislação, e que não obstante ainda peção sobre certas classes de Cidadãos que fruem mesquinhos ordenados; por exemplo os Direitos Velhos e novos de Officios, chamados de Chancellaria, estabelecidos antes da era de 1642, segundo a antiga forma da Monarchia Portugueza, e regulados por huma confusa e complicada multiplicidade de quotas com differentes nomenclaturas de Diplomas, muitos dos quaes hoje não existem: as terças partes de Officios de Justiça e Fazenda, instituidas por Decreto de 8 de Maio de 1722 para o Brasil, como equivalentes daquelles Direitos: os meios Soldos das Patentes Militares, instituidos pelo Alvará do 1.º de Abril de 1808, á imitação do que se percebia para o Secretario do Conselho de Guerra, pela disposição do Alvará de 22 de Dezembro de 1643, &c. Sem que seja necessario remontar á origem, e applicação dos ditos impostos, para justificar como não guardão os principios da Sciencia, bastará reflectirse na desigualdade das suas quotas, e na exclusão da maior parte de Empregados, alias em melhores circumstancias de os pagar; conviria por tanto, que taes impozições fossem reorganisadas, substituindo-as por huma prestação modica, de 2 por cento por exemplo, deduzida da importancia ou lotação dos vencimentos em geral de todos os Empregados Publicos, e por huma vez somente, na occasião de se proverem como reconhecimento de Nacionaes, e como pre-

ceito do Art. 179 § 15 da Constituição, que manda que todos contribuão para o Estado, segundo os seus haveres. Não se diga que da modicidade da prestação não provirá reddito sufficiente, que exceda ao producto daquelles de que se trata, pois que hum simples calculo o demonstrará.

A respeito dos Novos Direitos, declarei que erão isentos desse pagamento, não so os Empregados do Thesouro e Thesourarias, na conformidade da Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 11 § 1.º e Decretos de 16 de Fevereiro de 1799, e 19 de Julho de 1810, mas tambem os Empregados das Alfandegas e das Mesas de Diversas Rendas, pelo Additamento ao Regulamento das Alfandegas de 25 de Abril de 1832 Art. 5.º, e pelo Regulamento de 26 de Março de 1833 Art. 9.º, os Lentes dos Cursos Juridicos, das Academias, e Professores Publicos, pelas dispozições do Regimento de 11 de Abril de 1661 § 26 e do Decreto de 3 de Setembro de 1759, os Juizes de Direito, e Municipaes, pela dispozição do Art. 51 do Codigo do Processo Criminal, os Empregados de exercicio Ecclesiastico, pelo § 26 do Regimento, os Empregados de pé do Exercito, pelo disposto nos §§ 16, 25, e 32 do Regimento; e os Empregados de Marinha, pelos Decretos de 16 de Fevereiro de 1799, e 19 de Julho de 1810, os Juizes de Paz, como Empregados de eleição popular; os Collectores e seus Escrivães, como Empregados de Fazenda encarregados da arrecadação, e annexos ás Thesourarias: que os Escrivães dos Juizes de Paz, apesar de não haver razão para serem isentos, e os Empregados em Ajudantes do Correio Geral fossem conservados na posse em que estavam de não pagarem, em quanto a Assembléa Geral não decidisse o contrario; que os Officiaes de Justiça devem continuar a pagar como até agora, qualquer que seja a Authoridade que os nomeie, por não haver motivo que os desobrigue. Mandeí cessar o pagamento dos Novos e Velhos Direitos das Provisões de Licença para residir nas Audiencias por procurador, por não estarem comprehendidas na Tabella.

A Dizima da Chancellaria que ja mereceo da vossa Sabedoria ser reduzida a 2 por cento deduzidos do valor de quaesquer cousas demandadas em Juizo, ficará sujeita ás mesmas duvidas, e embarços que tem occorrido na cobrança desta depois da nova organização Judiciaria, se a Assembléa Geral lhe não der hum novo Regimento, ou ao menos as bases para o Governo o poder dar, por ser notoriamente insufficiente, por complicado, e na maior parte inapplicavel ao estado actual, o antigo de 16 de Janeiro de 1589, sobre que a Legislação posterior mais duvidas acarretou, com que os respectivos Exactores se não tem podido haver. He preciso determinar quaes as causas e Sentenças de que se devem pagar os 2 por cento; convindo estabelecer a regra geral de que se exceptuem: 1.º, as Sentenças que forem proferidas contra os Procuradores da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, Fiscaes do Thesouro, e Thesourarias, e quaesquer outros Fiscaes, Procuradores dos Residuos e Capellas; Curadores dos Orfãos, Tutores, Administradores e Testamenteiros em causas que tentarem ou defenderem em razão de seus Officios: 2.º, as que forem proferidas contra os que demandarem a sua Liberdade: 3.º, as Sentenças de condemnação de preceito: 4.º, as que forem proferidas no Juizo de Paz em desempenho da sua attribuição no Art. 5.º § 2.º da Lei de 15 de Outubro de 1827; não das que forem proferidas nas causas, cujo conhecimento lhe encarregou o Decreto de 26 de Agosto de 1830: 5.º, as causas crimes, e finalmente outras que vossa Sabedoria lembrar.

Que os 2 por cento sejam deduzidos somente das Sentenças não exceptuadas, que passarem em julgado em 1.ª ou 2.ª Instancia, averbando-se para isso na Chancellaria, como até agora se tem praticado: e porque pode acontecer deixarem de extrahir-se as Sentenças do processo, por haver composição das partes, ou por qualquer outro motivo; que todos os Escrivães sejam obrigados a enviar no fim de cada mez ao Administrador da Recebedoria do Municipio, aos Inspe-

ctores das Thesourarias nos lugares onde ellas estiverem, e aos Collectores dos respectivos Districtos, huma relação authenticada pelos competentes Juizes das Sentenças proferidas, de que se não tiverem em tempo extrahido as do processo, ou a respeito de que as partes se tiverem composto, para á vista destas Relações se fiscalisar, e promover a cobrança.

Que o valor para a deducção dos 2 por cento se regule a respeito dos Authores, quando vencidos, pelo seu pedido no Libello; e a respeito dos Réos, pelo que importar a condemnação. No caso de se não pedir quantia certa, ou versar a demanda sobre posse, se proceda á avaliação por Louvados nomeados pelas partes, e pelos Fiscaes, da mesma sorte que se procede para as Appellações. No caso de mandar a Sentença fazer liquidação, so se pague da Sentença dessa liquidação que passar em julgado, como fica dito.

Finalmente, que se não cobrarão os 2 por cento quando a parte vencida não tiver tanto, porque a parte vencedora haja a quantia toda que lhe tiver sido julgada, assim no principal, como nas custas, e a Fazenda Nacional a imposição; ficando porém a esta o direito reservado para todo o tempo.

Devo informar-vos que desde a publicação do Codigo do Processo Criminal se não tem cobrado Dízima das Sentenças proferidas pelos Juizes de Direito, com grave desfalque da mesma Renda, mas que se achão averbadas até a vossa decisão.

A meia Sisa dos escravos no Municipio reclama adequada providencia, a fim de que o seu rendimento não se torne nullo pelo defraudamento e constantes dolos que se commettem, sem que na Lei da sua creação se possa achar meio de evitar-se o prejuizo da Fazenda pela impraticabilidade daquelles que ella estatuiu, quaes os de denuncia, que nunca se promove, e (a meu ver) impolitico, e repugnante com o character Nacional: a medida proposta no meu anterior Relatorio poderia obstar á continuação de semelhante desmoralisação.

A meia Sisa da venda das Embarcações Nacio-

nacs, e os 15 por % das Estrangeiras que passam a ser Nacionaes, estão no mesmo caso; vendas por quantias apparentes se fazem diariamente, sem que o Governo ache nas Leis meios para punir esse dolo.

A fraude nos contractos de bens de raiz, tanto com respeito ao valor, como ao prazo augmenta-se: urge huma providencia qualquer, quando vos não agradeim as que ja propuz.

O mesmo reclamo sobre o imposto denominado do Banco sobre Lojas, referindo-me ao que ja vos expuz a tal respeito.

He preciso fixar quaes são as Casas e Armazens de modas, sobre o que apparecem continuadas duvidas. Seria conveniente que se lançasse huma contribuição como a das Casas de Leilão, ou pouco menor, nas Casas de Consignação de venda de escravos, que ora se achão multiplicadas nesta Cidade. Tambem deverião ser sujeitas a alguma contribuição as Casas de Corretagem, de agencias de quaesquer vendas de bens de raiz, de generos de Commercio em grosso, Fabricas de charutos, e das Casas onde se vendem carnes verdes.

Não estando bem claro o Art. 9.º § 4.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, cumpre ser redigido a salvo de duvidas, e neste sentido o redigi no projecto da proposta. A respeito deste imposto ordenei que os Parochos Collados pagassem de ora em diante a taxa indicada no Art. 17 das Instrucções de 14 de Novembro de 1833, em lugar da que antes pagavão, em virtude do Art. 18 da Lei de 27 de Abril de 1802, que não foi comprehendida na Tabella de 8 de Outubro de 1833, e que as manumissões gratuitas pagassem a taxa do Art. 4.º das mesmas Instrucções.

O direito de Chancellaria das Corporações de mão morta he nullo, em quanto se não decidir o que ja vos propuz a respeito das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias, porque ora pouco resta a cobrar, por ja terem pago quasi o que devião taes Corporações, a favor de quem se expedio o Decreto de 16 de Setembro de 1827.

Seria conveniente a renovação da Lei de 13 de Novembro de 1827 sobre a cobrança da divida activa.

Existindo ja hum grande divida de Legados de uso fructo, por falta da vossa decisão, ordenei que entretanto fosse avaliado, para a deducção da referida taxa, em divida, o producto annual do uso fructo legado, até quando este imposto passou a ser Provincial; obrigando-se os Legatarios a pagar a Decima do producto annual desde que entrárão no gozo delle, e que no Municipio assim se arrecadasse essa taxa de ora em diante.

Por outra, igualmente ordenei que, em quanto não fosse por vós resolvida a duvida sobre o pagamento de mais de 80\$000 réis a herdeiros ou credores de defuntos e ausentes, sem que as sentenças fossem confirmadas na Relação do districto; esse pagamento se fizesse sob fiança.

Devendo em regra geral, segundo a Lei, prestar fiança todo aquelle que tem a seu cargo dinheiros publicos, assim o ordenei em hum circular, e então se reconheceo não ser possivel sua inteira execução; por quanto, Empregados ha que são rogados a aceitar o Emprego, como, por exemplo, os Agentes do Correio nas pequenas Povoações, que a serem a isso compellidos largarão immediatamente; e o serviço publico terá de soffrer; o que cumpre providenciar legalmente.

A utilidade de melhorar as raças dos nossos gados ninguem contesta, e por consequencia a de facilitar todos os meios de conseguir este melhoramento: seria talvez hum destes facilitar a importação do Estrangeiro de todos os gados de qualquer genero, introduzidos com este fim, isentando-a de direitos nas Alfandegas do Imperio.

Aboli os Collectores Geraes creados pelo Regulamento de 8 de Fevereiro de 1832, attenta a nenhuma utilidade que resultara da existencia de taes Empregados.

Depozitos existem que ja senão sabe a quem pertencem por ter decorrido longo espaço de tempo, sem que se

tenha requerido o seu levantamento, e por não haver noticia das pessoas a quem toquem : eu requesitei hum exame sobre o estado actual dos Cofres dos Orfãos, e mandei proceder ao mesmo nos Cofres dos Depozitos Publicos. Convem por tanto que authoriseis o Governo para os fazer recolher aos Cofres Nacionaes, e desta arte restabelecer o direito do Thesouro Publico, livrando-o de controversias, como a que agora succede com a Assembléa Legislativa Provincial de Piauhy, que por huma Lei sua dá destinos aos dinheiros que se achão nos Cofres dos Orfãos, sem se saber a quem pertençaõ.

Eu chamo toda a vossa attenção sobre os actos Legislativos das Assembléas Provinciaes, as quaes não se limitando ás attribuições que lhes estão marcadas no Acto Additional, constantemente invadem as da Administração Geral, ao que cumpre obstar.

Conseguindo-se das Thesourarias as remessas das relações dos Proprios Nacionaes, conheceo-se por **exame**, que nellas faltavão todas ou a maior parte das **declarações** exigidas no Art. 26 § 5.º da Lei de 4 de Outubro de 1831, e no Art. 48 do Regulamento de 26 de Abril de 1832, em consequencia do que, mandei proceder com toda a urgencia ao assentamento nas Thesourarias, precedendo as necessarias diligencias, na forma do disposto no Art. 64 da sobredita Lei, e á proporção que curialmente fosse feito qualquer assentamento, se remetteste copia authentica para se fazer o assentamento na Contadoria Geral do Thesouro Publico. Tambem iguaes diligencias se fazem para o assentamento com a devida curialidade dos Proprios Nacionaes usufruidos pela Casa Imperial.

Em virtude da Resolução de 24 de Outubro de 1835, forão postos á disposição do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, os Armazens denominados da Armação, situados na Cidade de Nicterohy, e á disposição da Camara Municipal desta Cidade as Bancas do Pescado.

A Armação da pesca das baleias sita na Ilha do Abrigo na Provincia de S. Paulo, deixou de ser vendida, e acha-se hoje arrendada; a da Piedade na Pro-

vincia de Santa Catharina, foi posta á disposição do Ministerio da Marinha.

Foi vendido, em virtude do Art. 21 da Lei de 24 de Outubro de 1832, o Edificio Nacional sito na Villa de S. João de El-Rei da Provincia de Minas, que servio de Estanque da polvora.

Ja se acha levantada a Carta, e collocadas as balizas que estremão as linhas divisorias mandadas traçar pela Lei de 12 de Outubro de 1833, nos terrenos da Fazenda da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Diversas Ordens, e mesmo Regulamentos, tenho dado sobre os terrenos de Marinha, resolvendo todas as duvidas que tem occorrido, e ultimamente tenho recommendado toda a urgencia na sua medição e aforamento.

Em virtude da Lei de 20 de Junho de 1835, forão postas á disposição da Camara Municipal desta Cidade os terrenos de Marinha, que a mesma Camara havia reclamado para Mercados, Praças e Logradouros publicos, e assim tambem o pantano ou mangue da Cidade Nova.

Os Bens Nacionaes do Municipio poderião ser aproveitados ainda com maior vantagem, sendo a sua administração exclusivamente feita pelo Ministerio da Fazenda, como he expresso pelo Art. 6.º § 2.º da Lei de 4 de Outubro de 1831, porém a disposição do Art. 21 da Lei de 24 de Outubro de 1832, fixou diverso modo de administrar aquelles que estivessem á cargo do Ministerio da Guerra, resultando desse arbitrio não haver unidade na fiscalisação deste ramo de Renda Publica; convindo por tanto que os Bens Nacionaes desnecessarios ao Serviço Publico fiquem logo immediatamente a cargo do da Fazenda, para serem arrendados em termos legaes.

Hum Juizo privativo para os tombos dos Proprios Nacionaes se torna de dia em dia de maior urgencia, assim como medidas Legislativas que provão as despesas, e estabelecção regras a respeito de intrusos, e posseiros sem titulos. Tambem he da maior urgencia

a separação dos Proprios Nacionaes para uso da Administração Geral e Provincial.

As Folhas dos Pensionistas, como vereis do Orçamento, sommão Rs. 1.010.810U .

Mandei organizar duas folhas que vos serão presentes, a primeira da despeza a fazer com as Pensões e Tenças ainda não approvadas, no caso de serem pagas da data da Mercê ate o fim do corrente anno financeiro; e della vereis importar em Rs. 161:416U459 de atrasados, e Rs. 43:926U125 de despeza annual, havendo Pensionistas que ja accumulão 12:000U; a segunda comprehende as Pensões e Tenças ja approvadas, as quaes no caso de serem pagas da data da Mercê até a da approvação da Assembléa Geral, importarão em Rs. 68:222U750 de atrasados, e Rs. 19:148U500 de despeza annual, havendo Pensionistas que ja accumulão 4:000U000. Cumpre que decidades quanto antes a questão que a respeito vos submetti na Sessão passada, e quando ella seja resolvida a favor dos Pensionistas, habilitai o Governo para satisfazer essa despeza que será logo reclamada depois da vossa decisão.

Estando felizmente creado o Monte Pio dos Servidores do Estado, eu chamo toda a vossa attenção sobre esta tão util instituição, que por certo poderá muito alliviar os Cofres da Nação. Quando vos não agrade a medida adoptada pelo Parlamento Inglez, que reduzio as suas Pensões em 1823 ao systema d'annuidade, lançai mão de outra qualquer que ponha limite a huma despeza sempre crescente; e eu lembraria a de dar-se á Caixa do Monte Pio a quantia que se despende com as Pensões, por equidade, por hum certo prazo, ficando a seu cargo esse pagamento, e findo este a Fazenda ficar desonerada dessa despeza. Não comprehendo as Pensões em remunerações de serviços, por ser minha opinião que essas Mercês continuem a ser feitas, e a cargo dos Cofres Publicos. Este meio parece-me ser de vantagem á Fazenda e á Caixa do Monte Pio, pelo lucro dos cahidos, pelo fallecimento dos Pensionistas durante aquelle

periodo, e das annuidades a que deverião ficar sujeitos os Pensionistas desde que o pagamento ficasse a seu cargo, com o que formaria hum fundo sufficiente para a despeza restante: mas a vossa sabedoria perscrutará medidas mais justas e economicas.

Devo aqui chamar de novo a vossa attenção sobre outras medida que tenho sollicitado, não so a respeito de Mercês em remuneração de serviços Militares, e Civis, como a respeito das aposentadorias, e dos Empregados de Repartições extinctas.

O Art. 16 da Lei de 31 de Outubro de 1835 determina que os Empregados que recebem ordenados à quarteis depois de vencidos, os recebem mensalmente, tambem depois de vencidos; do que resulta ainda vemos os Membros de hum mesmo Tribunal, de huma mesma Repartição, com os mesmos encargos, recebendo os seus Ordenados huns a quarteis adiantados, e outros a mezes depois de vencidos, so pelo simples facto de terem sido nomeados, aquelles antes da Lei de 4 de Outubro de 1831, e estes depois: será portanto justo que se reduzão todos os Empregados Publicos a huma mesma regra no vencimento de seus Ordenados, por não se dar razão alguma justificada para se considerarem em desigualdade de direitos. Até entre os Pensionistas se dava essa desigualdade d'entre elles, alguns recebão sua Pensão adiantada, e não encontrando eu nos seus documentos razão que justificasse essa differença, ordenei que fossem pagos como os outros.

Faz-se precisa huma declaração a respeito de Licenças de Empregados Publicos, para saber-se, se aquelles a quem o Governo concede licença com os ordenados por inteiro, devem indemnisar aos que os substituem, ou se essa differença deve ficar a cargo da Fazenda; e em qualquer das hypotheses qual a quota dessas maiorias.

Dei as Instrucções e Regulamentos que me parecerão convenientes para a execução das Leis de 17 de Setembro, 20 e 31 de Outubro de 1835: a primeira que trata da remissão das Letras, ou quaes-

quer obrigações provenientes de donativos feitos na Provincia de S. Pedro, para a despeza da ultima guerra: a segunda que manda indemnisar aos prejudicados pelo Aviso de 22 de Outubro de 1818: e a terceira que isenta de pagar Ancoragem as Embarcações Nacionaes e Estrangeiras, que conduzirem para os diversos portos do Brasil mais de cem colonos brancos, e altera o imposto sobre o gado de consumo no Municipio da Corte.

As Resoluções de Ns. 78, 79 e 128, com as datas de 9 e 11 de Outubro passado, authorisão o Governo para comprehender nas disposições dos Arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831, a quatro Conselheiros do extincto Conselho de Fazenda, quando se achem n'essas circumstancias, levando-lhes em conta os annos de serviço que tiverem prestado em quaesquer cargos publicos.

Destes Conselheiros so dous João José Lopes Mendes Ribeiro, e João Antonio Pereira da Cunha, tem requerido a sua aposentadoria, e tiverão por despacho que esperassem até que o Governo os pudesse empregar. Accresce que a Lei que creou o Conselho da Fazenda não estabeleceu Ordenados aos seus Membros, ficando ao arbitrio Real, e sendo estes quatro nomeados depois de jurada a Constituição, a Assembléa Geral, a quem competia então marca-los, os supprimio na Lei de 15 de Dezembro de 1830: portanto o Governo entra em duvida sobre os Ordenados com que os ha de aposentar.

A respeito do segundo que he Tenente Coronel do Estado Maior do Exercito, occorre se elle deve accumular o soldo, e ordenado; e se o serviço Militar (que tem huma remuneração especial) deve ser comprehendido na generalidade da palavra — cargos publicos — para ser contado na aposentadoria. Os outros dous conservão-se nos Empregos em que ja se achavão antes da Resolução, e nada ainda requerêrão. O Governo, á vista da maneira por que estão concebidas estas Resoluções, das quaes he evidente ter-se deixado a seu arbitrio aposentar ou deixar de aposen-

tar aos ditos Conselheiros, pois que apenas o authorisção a poder faze-lo quando os julgue nas circumstancias disso; entendo de seu dever procurar primeiro todos os meios de os empregar para não fazer pezar sobre os Cofres publicos, Ordenados de homens que ainda podem prestar serviços ao Estado.

A Resolução de 27 de Outubro de 1835, manda pagar a Firmino Herculano de Brito o ordenado que lhe foi concedido por Decreto de 11 de Maio de 1812; mas examinado esse Decreto, observa-se que se refere ao Administrador da Fabrica dos Diamantes, e nada tem com Herculano, que servio o lugar de Escrivão da mesma Fabrica com o Ordenado de 300,000 réis, concedido por Decreto de 10 de Setembro daquelle anno: por isso deixou de ter effeito nesta parte a referida Resolução que precisa ser declarada.

Pouco se pôde fazer na tomada das contas: os muitos e importantes trabalhos que a Contadoria Geral têm a seu cargo, e para os quaes não sendo sufficiente o numero de 14 Escripturarios que a Lei lhe deo (e alguns que se lhe addirão de Repartições extinctas e da Thesouraria do Rio de Janeiro, quando passou para a Provincia), muito menos o he, tendo a necessidade obrigado a distrahir alguns para a Direcção da numeração das Notas do novo padrão, e para outras Commissões fóra da Repartição, sem contar 3 e ás vezes 4, que as molestias, o Jury, e outros justos motivos poem alternadamente fora do serviço. Basta enumerar os trabalhos que a Lei incumbe á Contadoria, e os que lhe accrescêrão com a separação do Municipio da Corte, para se conhecer quão limitado he o numero de seus Empregados, e que se alguns delles se não prestassem de boa vontade, em occasiões de urgencia, a trabalhar fora de horas do expediente, não seria possibile vencer o que se tem feito: assim mesmo concluiu-se a conta do emprestimo de 1822, e a respectiva folha complementar que se começara no anno antecedente: tomou-se a conta das despesas da Alfandega, Mesa de Diversas Rendas, e Recebedoria do Municipio, as de algumas obras; a do The-

soureiro da Casa de Correção desde o seu principio; a de 3 annos do Jardim Botânico; a do troco do cobre da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833; e outras de menos importancia.

Tenho submettido á vossa consideração quanto julguei necessario, reservo-me para occasião opportuna, e segundo desejardes, o prestar-vos outros quaesquer esclarecimentos ácerca dos objectos que me forem indicados, seguros, Senhores, que o farei com toda a franqueza e com a devida lealdade. Da vossa parte, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, aguardo mais do que indulgencia, e espero imparcialidade e justiça. A causa publica, sem duvida, attrahirá os vossos cuidados; e a vossa sabedoria e patriotismo apresentarão em resultado trabalhos dignos de vós, e da Patria que em vós confia. Permitti-me, Senhores, que offerecendo-vos os meus respeitos, ante vós repita o protesto de tudo sacrificar pela honra do Brasil, e de minha inalteravel adhesão ás Instituições que felizmente o regem.

Rio 7 de Maio de 1836.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 1.

QUADRO DO TROCO DA MOEDA DE COBRE RECOLHIDA EM VIRTUDE DA LEI DE 3 DE OUTUBRO DE 1833, SEGUNDO TEM CHEGADO AO CONHECIMENTO DO THESOURO ATE' 23 DE ABRIL DE 1836.

Notas remettidas para a substituição de papel, e novo troco de moeda de cobre determinada pela Lei de 6 de Outubro de 1835 ate o mesmo dia.

PROVINCIAS.	COBRE RECOLHIDO.		SEDULAS REMETTIDAS.		SOMMAS PEDIDAS	NOTAS REMETTIDAS.	
	<i>Peso em lb.</i>	<i>Valor em Rs.</i>	<i>Quantidade.</i>	<i>Valor em Rs.</i>	PELAS PROVINCIAS.	<i>Quantidade.</i>	<i>Valor em Rs.</i>
Rio de Janeiro.....	910.032	1.164:840\$960	28.000	1.214:000\$	(*) 19.350:000\$	219.000	3.385:000\$
Bahia.....	881.701	1.140:482\$580	55.715	1.138:000\$	(**) 4.000:000\$	337.000	1.600:000\$
Pernambuco.....	507.190	648:798\$244	24.240	698:000\$	\$		
Maranhão.....	1.051.230	1.345:573\$400	51.650	1.145:200\$	1.300:000\$	143.000	1.195:000\$
Pará.....		887:897\$227	36.250	718:000\$	\$		
São Pedro.....	881.697	1.128:572\$160	42.040	1.060:000\$	\$		
São Paulo.....	750.990	1.294:258\$752	39.250	800:000\$	2.274:000\$	245.000	1.210:000\$
Minas.....		1.627:846\$869	52.100	1.400:000\$	4.000:000\$	205.000	1.320:000\$
Santa Catharina.....	151.714	195:692\$000	19.100	198:400\$	400:000\$		
Alagoas.....	2.903	3:715\$840	2.100	56:400\$	100:000\$		
Parahiba.....	53.302	68:226\$560	3.600	60:400\$	200:000\$		
Ceará.....	175.612	224:783\$360	10.300	262:400\$	\$		
Sergipe.....	48.771	62:426\$880	2.955	63:000\$	\$		
Piauhy.....	63.096	80:762\$880	2.100	56:400\$	\$		
Espirito Santo.....	88.700	103:545\$000	6.050	153:400\$	400:000\$		
Rio Grande do Norte.....	31.310	40:076\$800	4.350	62:400\$	100:000\$		
Goyaz.....		105:482\$409	5.800	90:400\$	400:000\$		
Matto Grosso.....		2:379\$895	2.100	56:400\$	\$		
<i>Sommas.</i>		10.125:361\$816	387.700	9.232:800\$		1.149.000	8.710:000\$

OBSERVAÇÕES.

Em algumas Provincias o pezo da moeda recolhida não corresponde aos valores escripturados; em outras não consta dos Quadros respectivos o pezo da moeda recebida. Nas primeiras por terem recebido (Bahia) alguma moeda pelo valor nominal, ou por não deduzirem do pezo a que foi dada em demasia no troco: nas segundas por ser trocado, segundo apparece, pelo valor nominal (Minas, Matto Grosso, e Goyaz). Do Pará apenas se sabe oficialmente o valor da moeda recolhida, não tendo chegado o Quadro da operação. Em Goyaz ainda se continuava o troco ao tempo que enviou as Tabellas da moeda ja recolhida, e por tanto deve ser maior a somma do valor que apparece neste Quadro. Continuão as remessas á proporção que se vão aprontando Notas: para Goyaz vão ora remetter-se 300 contos; e logo seguir-se-hão as remessas para Pernambuco e Alagoas.

(*) Na quantia julgada necessaria para a substituição, e troco no Rio de Janeiro, entra a somma de 17.584:187\$000 de Notas do extincto Banco em circulação, o valor das Sedulas e Conhecimentos, e se calcula o resto para o novo troco da moeda de cobre.

(**) Segundo a informação da Thesouraria a somma emittida em Notas e Sedulas he de Rs. 2.598:420\$000, da qual foi amortizada a quantia de Rs. 43:600\$000 com o producto dos 40 por cento sobre a agoardente, em virtude da Lei de 24 de Outubro de 1832.

N. 2. Quadro demonstrativo das Notas do novo padrão recebidas de Londres para a substituição de que trata a Lei de 6 de Outubro de 1835.

CLASSES DE VALOR EM REIS.	1\$	2\$	5\$	10\$	20\$	50\$	100\$	200\$	500\$	TOTAL DAS NOTAS.	TOTAL DOS VALORES.
Receita no Thesouro pelas Facturas (*) ..	4.000.000	2.000.000	800.000	400.000	200.000	80.000	40.000	20.000	8.000	7.548.000	36.000:000\$
Despeza entregue á Directoria de Numeração.	1.450.000	1.150.000	660.000	285.000	181.000	16.000	24.500	8.000	2.000	3.776.500	19.370:000\$
Saldo no Thesouro (segundo as Facturas).	2.550.000	850.000	140.000	115.000	19.000	64.000	15.500	12.000	6.000	3.771.500	16.630:000\$

EXAME NA RECEITA DAS NOTAS ATÉ O DIA 23 DE ABRIL DE 1856.

Examinadas : entregues á Direc. de Num.	1.450.000	1.150.000	660.000	285.000	181.000	16.000	24.500	8.000	2.000	3.776.500	19.370:000\$
Idem existentes no Thesouro.....	15.500	12.001	5.999	33.500	6.949:700\$
Idem idem inutilizadas (**)	4.601	1.554	6.155	7:709\$
Em continuação de exame (seg. a Factura).	2.545.399	848.446	140.000	115.000	19.000	64.000	3.731.845	9.672:291\$
Sommas.....	4.000.000	2.000.000	800.000	400.000	200.000	80.000	40.000	20.001	7.999	7.548.000	35.999:700\$
Differenças en- contradas. {											
Para mais	1		
Para menos	1		

(*) Logo que se abrirão as caixas fez-se a conferencia pelos Facturas, por maços de valores, não sendo possível, sem a demora de muitos mezes, o conferenciar Nota por Nota; e nesta conformidade se fez a primeira carga ao Thesoureiro Geral. Immediatamente se procedeo a conferencia por Notas, e ao mesmo tempo a entrega á Directoria da Numeração, servindo este exame para a competente escripturação; não cessando a verificação diaria, como se vê da segunda parte deste quadro.

(**) A ruina procede do capim que se introduzio nas caixas; estas Notas forão carimbadas com a marca — INUTILISADAS —.

N. 3. Demonstração da entrada e saída das Notas na Directoria da Numeração, e estado de seus trabalhos até o dia 23 de Abril de 1836.

	NOTAS DOS VALORES DE									TOTAL DE NOTAS.	TOTAL EM RÊIS.
	1\$	2\$	5\$	10\$	20\$	50\$	100\$	200\$	500\$		
<i>Entrada.</i> Recebidas da Thesouraria Geral.....	1.450.000	1.150.000	660.000	285.000	181.000	16.000	24.500	8.000	2.000	3.776.500	19.370:000\$
<i>Sahida.</i> Remet. para a Directoria da Substit. e Provinc.	600.000	270.000	135.000	81.500	56.500	15.000	23.000	7.000	1.000	1.189.000	8.710:000\$
<i>Existentes.</i> Na Directoria.....	850.000	880.000	525.000	203.500	124.500	1.000	1.500	1.000	1.000	2.587.500	10.660:000\$

ESPECIFICAÇÃO DAS SAHIDAS.

<i>Sahida.</i> Para a Directoria da Substit. no Rio de Janeiro	100.000	50.000	10.000	21.500	18.500	5.000	8.000	5.000	1.000	219.000	3.385:000\$
----- Provincia de Minas	100.000	10.000	60.000	20.000	10.000	5.000	205.000	1.320:000\$
----- do Maranhão	100.000	10.000	5.000	10.000	10.000	3.000	4.000	1.000	143.000	1.195:000\$
----- de S. Paulo.....	200.000	100.000	40.000	20.000	10.000	4.000	2.000	1.000	377.000	1.600:000\$
----- da Bahia.....	100.000	100.000	20.900	10.000	8.000	3.000	4.000	245.000	1.210:000\$
Total da Sahida.....	600.000	270.000	135.000	81.500	56.500	15.000	23.000	7.000	1.000	1.189.000	8.710:000\$

ESTADO EM QUE SE ACHÃO AS NOTAS EXISTENTES.

<i>Existentes.</i> Numeradas	800.000	730.000	515.500	148.500	124.000	500	1.000	500	1.000	2.321.000	9.527:500\$
----- Por numerar	45.568	149.380	9.500	55.000	500	500	500	500	261.448	1.126:828\$
----- Inutilizadas	4.432	620	5.052	5:672\$
Total existente.....	850.000	880.000	525.000	203.500	124.500	1.000	1.500	1.000	1.000	2.587.500	10.660:000\$

N. 4.

DEMONSTRAÇÃO RESUMIDA DAS OPERAÇÕES DA DIRECTORIA DA ASSIGNATURA, E SUBSTITUIÇÃO DO PAPEL CIRCULANTE NA CORTE E PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO ATÉ 23 DE ABRIL DE 1836.

	<i>Valor das Notas.</i>									<i>Quantidade.</i>	<i>Total em rs.</i>
	1\$	2\$	5\$	10\$	20\$	50\$	100\$	200\$	500\$		
Notas recebidas da Directoria da Numeração.	100.000	50.000	10.000	21.500	18.500	5.000	8.000	5.000	1.000	219.000	3.385.000\$
Emitidas em substit. de Sedulas e Conhec.	63.261		7.500	14.575	8.013	3.959	2.752	131.920	943.641\$
Em ser, assignadas.....	30.735	31.860	2.500	6.925	10.487	1.041	748	500	500	70.573	833.349\$
Idem, por assignar.....	6.000	17.137	4.500	4.500	500	16.500	1.608.000\$
Inutilizadas.....	4	1.000	7	10\$
<i>Sommas.</i>	100.000	3 50.000	10.000	21.500	18.500	5.000	8.000	5.000	1.000	219.000	3.385.000\$
Sedulas falsas que se tem apresentado.....	3	2	14	20	11	50	1.027\$